PRF

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ESCOLTA DE CARGAS INDIVISÍVEIS E SUPERDIMENSIONADAS

Anexo da Portaria Normativa PRF nº 32, de 21 de outubro de 2026 (SEI nº 76567373).

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 4

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO 4

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES 4

CAPÍTULO III – COMPETÊNCIAS 5

TÍTULO II – DOS REQUISITOS ADMINISTRATIVOS 9

CAPÍTULO I – DAS EMPRESAS DE ESCOLTA 9

CAPÍTULO II – DOS MOTORISTAS DE ESCOLTA 17

TÍTULO III – DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ESCOLTA 19

CAPÍTULO I – PELA EMPRESA DE ESCOLTA 19

CAPÍTULO II – COM ESCOLTA DEDICADA DA PRF 27

TÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO PELA PRF 41

TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E DE SEUS EFEITOS 42

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES 42

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES 47

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. 50

CAPÍTULO IV – DA AUTUAÇÃO 50

CAPÍTULO V – DO PROCESSAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESCOLTA 51

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 52

ANEXOS

Anexo I - DIRETRIZES E CONTEÚDO PARA O TESTE DE VERIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS DOS MOTORISTAS DE ESCOLTA... 54

Anexo II - REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO COM TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA HABILITAR-SE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESCOLTA..... 74

Anexo III - MODELO DE PINTURA PARA VEÍCULOS DE ESCOLTA. 75

Anexo IV - MODELO DE INSCRIÇÃO NAS PORTAS.77

Anexo V - MODELO DE TERMO DE VISTORIA DO VEÍCULO DE ESCOLTA...78

Anexo VI - REQUERIMENTO DE LICENÇA DE MOTORISTA DE ESCOLTA (LME)..... 80

Anexo VII - FORMULÁRIO DE VISTORIA DE CARGAS ESPECIAIS... 81

Anexo VIII - REQUERIMENTO DE ESCOLTA DEDICADA DA PRF 82

Anexo IX - MAPEAMENTO DOS TRECHOS PARA EXECUÇÃO DE ESCOLTA DE CARGAS INDIVISÍVEIS..... 83

Anexo X - CHECK LIST DE APOIO À FISCALIZAÇÃO84

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Regulamento normatiza o credenciamento de empresas especializadas, o planejamento, a execução, o controle, a fiscalização e a aplicação de penalidades dos serviços de escolta aos veículos transportadores de cargas indivisíveis, superdimensionadas e excedentes em peso e dimensões e outras cargas que, pelo seu grau de insegurança, dependam de autorização especial de trânsito e escolta para transitar nas rodovias e estradas federais.

Art. 2º O credenciamento de que trata este Regulamento será concedido às empresas especializadas que o requeiram, atendam aos requisitos da presente norma e aos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Art. 3º O pedido de credenciamento é condição preliminar e indispensável para que uma empresa se habilite a executar serviços especializados de escolta.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições:

I - autorização especial de trânsito: documento em formato eletrônico ou impresso, emitido única e exclusivamente pelos órgãos ou entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, ao veículo ou à combinação de veículos e/ou carga que não se enquadrem nos limites de peso e dimensões, estabelecidos pela Resolução Contran nº 882, de 13 de dezembro de 2021;

II- carga indivisível: carga unitária que, quando carregada, apresenta peso ou dimensões excedentes aos limites regulamentares, ou cujo transporte requeira o uso de veículos apropriados com lotação, capacidade de carga útil máxima, dimensões, estrutura, suspensão e direção adequadas, a exemplo de equipamentos, máquinas, peças, pás eólicas, vagões, transformadores, reatores, guindastes, máquinas de uso industrial, máquinas da construção civil, do segmento agrícola e de terraplanagem, estruturas metálicas, silos, caminhões basculantes ou veículos de serviço fora de estrada, dentre outros;

III - carga indivisível e superdimensionada: carga indivisível cujas dimensões exijam a presença de escolta dedicada da PRF para o trânsito nas rodovias e estradas federais;

IV - empresa de escolta: termo genérico utilizado para as empresas especializadas, órgãos públicos, associações ou qualquer outro ente credenciado junto à Polícia Rodoviária Federal para a execução dos serviços de escolta abrangidos por este Regulamento;

V - escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal: equipe de Policiais Rodoviários Federais que ocupam viatura de quatro rodas e tem a atribuição específica de coordenar e acompanhar o serviço de escolta

desde o início até o término de um trecho sob a circunscrição da PRF, conforme diretrizes estabelecidas neste Regulamento e na Ordem de Serviço específica;

VI - credencial: documento público, expedido pela Polícia Rodoviária Federal, que comprova que a empresa está autorizada a prestar serviço de escolta no âmbito das rodovias e estradas federais;

VII - certificado de vistoria de veículo de escolta: documento público, expedido pela Polícia Rodoviária Federal, que certifica que o veículo de escolta de empresa credenciada foi submetido à vistoria anual e incluído na frota da empresa estando autorizado a prestar o serviço de escolta a conjuntos transportadores de cargas indivisíveis e superdimensionadas nas rodovias e estradas federais;

VIII - licença de motorista de escolta: documento público, expedido pela Polícia Rodoviária Federal, que licencia o motorista a prestar o serviço de escolta a conjuntos transportadores de cargas indivisíveis e superdimensionadas nas rodovias e estradas federais;

IX - área de processamento de autuações: área da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal designada para exercer as competências da gestão de autuações no âmbito regional;

X - área de operações: corresponde ao Serviço/Seção/Setor de Operações - SEOP, congênere, ou outra área da Superintendência designada para exercer as competências da gestão operacional no âmbito regional;

XI - área de comando e controle: corresponde ao Centro de Comando e Controle Regional, congênere, ou outra área da Superintendência designada para gerenciar informações operacionais, monitorar os relatórios operacionais, os comunicados e as demais atividades operacionais no âmbito regional.

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete à Diretoria de Operações da Polícia Rodoviária Federal :

I- credenciar as empresas, na forma prevista neste Regulamento;

II - aplicar as penalidades de impedimento de se credenciar como empresa de escolta, de suspensão e de cancelamento da credencial, por proposta fundamentada de Superintendente da Polícia Rodoviária Federal;e

III - emitir e publicar, com o apoio da Coordenação-Geral de Segurança Viária, as Ordens de Serviço de execução da escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 6º Compete à Coordenação-Geral de Segurança Viária da Polícia Rodoviária Federal:

I - definir e planejar a execução dos serviços de escolta de cargas superdimensionadas e indivisíveis;

II - analisar os pedidos de credenciamento, em conformidade com o que está previsto neste Regulamento, emitindo parecer ao Diretor de Operações;

III - supervisionar e fiscalizar a execução do serviço de escolta por parte das empresas credenciadas;

IV - com fundamento nas informações consolidadas pelas Comissões Regionais de Escolta, organizar:

a) o cadastro das empresas, veículos e motoristas autorizados a executar os serviços de escolta; e

b) o histórico de penalidades com esgotamento da instância recursal administrativa aplicadas aos motoristas de escolta e às empresas de escolta credenciadas;

V - organizar e manter atualizado banco de questões para os testes de verificação de conhecimentos dos motoristas de escolta;

VI - receber e analisar o requerimento e documentos necessários para escolta credenciada em conjunto com escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal aos veículos transportadores de cargas superdimensionadas;e

VII - dirimir quaisquer questionamentos ou casos omissos quanto ao conteúdo relativo ao credenciamento, licenciamento, certificação e fiscalização previstos neste Regulamento.

Art. 7º Compete ao Centro de Comando e Controle Nacional da Polícia Rodoviária Federal:

I - coordenar, avaliar, orientar e controlar a execução dos serviços de escolta de cargas superdimensionadas e indivisíveis;

II - acompanhar e monitorar os deslocamentos das equipes de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, mediante informações prestadas pelos Centros de Comando e Controle Regionais, realizando eventuais intervenções necessárias ao devido cumprimento da Ordem de Serviço; e

III- emitir relatórios diários de acompanhamento da execução dos serviços de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, com detalhamento de eventuais intercorrências na execução dos serviços.

Art. 8º Compete aos Superintendentes da Polícia Rodoviária Federal:

I - nomear uma Comissão Regional de Escolta, por meio de portaria a ser publicada em Boletim de Serviço Eletrônico;

II - nomear, conforme a necessidade, comissões de vistoria nas Delegacias, por meio de portaria a ser publicada em Boletim de Serviço Eletrônico, para apoiar a Comissão Regional de Escolta ;

III - nomear uma Comissão de Análise de Recursos de Penalidade de Escolta, por meio de portaria a ser publicada em Boletim de Serviço Eletrônico;

IV - julgar os recursos das penalidades aplicadas pelo responsável pela área de Operações das Superintendências, subsidiado por orientação emitida pela Comissão de Análise de Recursos de Penalidade de Escolta ;

V - homologar a decisão da Comissão de Análise de Recursos de Penalidade de Escolta em recursos de penalidades; e

VI - analisar os processos de impedimento de se credenciar como empresa de escolta, de suspensão e de cancelamento da credencial e emitir parecer ao Diretor de Operações.

Art. 9º. Compete ao responsável pela área de operações das Superintendências da Polícia Rodoviária Federal:

I - supervisionar e fiscalizar a execução do serviço de escolta por parte das empresas credenciadas e das equipes de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal;

II - elaborar a Ordem de Missão de execução da escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, em consonância com a Ordem de Serviço publicada pela Diretoria de Operações;

III - manter a relação dos policiais disponíveis para serem designados para compor as equipes de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal;

IV- manter cadastro atualizado dos seus respectivos trechos, com as obras de arte especiais, pontos de parada, estreitamentos e todas as informações necessárias à execução das operações de escoltas de cargas indivisíveis, com o apoio das Delegacias da Polícia Rodoviária Federal;

V - acompanhar os registros da execução e conclusão dos serviços de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal em sistema digital disponível;

VI - subsidiar a Coordenação-Geral de Segurança Viária na análise do requerimento e documentação necessários para escolta credenciada em conjunto com escolta dedicada da PRF aos veículos transportadores de cargas indivisíveis e superdimensionadas;

VII - aplicar as penalidades de advertência leve, de advertência grave, de suspensão ou cancelamento da licença de motorista de escolta, de impedimento de se licenciar como motorista de escolta e de cancelamento do certificado de vistoria de veículo de escolta;

VIII - propor a aplicação das penalidades de impedimento de se credenciar como empresa de escolta, cancelamento e suspensão da credencial da empresa de escolta;

IX - homologar os resultados das defesas contra as autuações, subsidiado por orientação emitida pela Comissão de Análise de Defesa da Autuação; e

X- declarar a prescrição dos autos de infração lavrados com base neste Regulamento.

Art. 10. Compete às áreas do Centro de Comando e Controle Regional da Polícia Rodoviária Federal:

I - acompanhar, monitorar e dar suporte remoto às equipes de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal durante a prestação dos serviços de escolta;

II - informar ao Centro de Comando e Controle Nacional sobre os deslocamentos das equipes de escolta dedicada da PRF e localização das cargas; e

III - informar ao Centro de Comando e Controle Nacional sobre as alterações e sinistros de trânsito decorrentes da execução dos serviços de escolta previstos neste Regulamento.

Art. 11. Compete às Comissões Regionais de Escolta da Polícia Rodoviária Federal:

I - autuar processo eletrônico com o requerimento de credenciamento de empresas de escolta, conferindo os documentos apresentados e adotando as providências necessárias para solicitar ao interessado o saneamento em caso de incorreção;

II - analisar os requerimentos de vistoria de veículos de escolta, proceder a vistoria e emitir o respectivo certificado, obedecendo aos critérios previstos neste Regulamento;

III - autorizar as inclusões, baixas ou substituições na frota de veículos das empresas;

IV - analisar os requerimentos de licença de motorista de escolta, aplicar os testes de verificação de conhecimento e emitir as respectivas licenças;

V - manter cadastro atualizado das empresas credenciadas e seus respectivos veículos e dos motoristas de escolta com licenças emitidas sob sua circunscrição, informando à Coordenação-Geral de Segurança Viária;

VI - dar suporte às Comissões de Análise de Defesa da Autuação e às Comissões de Análise de Recursos de Penalidade de Escolta nos processos de defesas prévias e recursos de penalidades apresentados; e

VII - dar suporte às Comissões de Vistoria das Delegacias.

Parágrafo único. A Comissão Regional de Escolta será composta por, no mínimo, dois membros, sendo um deles o presidente.

Art. 12. Compete à Comissão de Vistoria da Delegacia:

I - apoiar a Comissão Regional de Escolta;

II - analisar os requerimentos de vistoria de veículos de escolta, realizar a vistoria e subsidiar a Comissão Regional de Escolta para a emissão do respectivo certificado, obedecendo aos critérios previstos neste Regulamento; e

III aplicar os testes de verificação de conhecimentos aos motoristas de escolta, nos termos da solicitação da Comissão Regional de Escolta.

Parágrafo único. As Comissões de Vistoria das Delegacias serão compostas por, no mínimo, dois membros.

Art. 13. Compete à Comissão de Análise de Recursos de Penalidade de Escolta:

I - apreciar recurso de penalidade de auto de infração de escolta a fim de subsidiar a decisão do Superintendente;

II - propor diligências para instruir o processo de forma a reunir informações, documentos e provas necessários para julgamento dos argumentos do recurso de penalidade de auto de infração; e

III - indicar problemas observados nas autuações e apontados em recursos que se repitam sistematicamente, com vistas a sanar as irregularidades constatadas na lavratura dos autos de infração.

Art. 14. Compete às áreas de processamento de autuações:

I - no âmbito regional:

a)realizar o processamento dos autos de infração lavrados conforme Capítulo V do Título V deste Regulamento; e

b) informar imediatamente às áreas responsáveis pelas aplicações das penalidades, logo após o esgotamento da instância recursal administrativa, todas as sanções impostas às empresas, veículos e aos motoristas de escolta;

II - no âmbito nacional:

a)gerenciar e acompanhar o processamento dos autos de infração lavrados conforme Capítulo V do Título V deste Regulamento; e

b)dirimir quaisquer questionamentos ou casos omissos quanto ao conteúdo relativo ao processamento das autuações previstos neste Regulamento.

TÍTULO II

DOS REQUISITOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DAS EMPRESAS DE ESCOLTA

Seção I
Do Credenciamento da Empresa de Escolta

Subseção I
Requisitos para Habilitar-se ao Credenciamento

Art. 15. Para habilitar-se à prestação dos serviços objeto deste Regulamento, o interessado encaminhará requerimento à Comissão Regional de Escolta , protocolizado em qualquer unidade da PRF ou por meio digital disponibilizado pela Polícia Rodoviária Federal, acompanhado da documentação a seguir:

I - requerimento de Credenciamento com Termo de Responsabilidade para habilitar-se à prestação dos serviços de escolta, conforme o modelo constante do Anexo II da Portaria Normativa, assinado pelo(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) da empresa, com firma reconhecida em cartório, se for o caso;

II - documento de identificação oficial com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu(s) dirigente(s) e representante(s) legal(is);

III - atos constitutivos ou contrato social, junto com a última alteração, mediante certidão atualizada expedida pela junta comercial do Estado, indicando obrigatoriamente, como um dos objetos da firma, a exploração de prestação de serviços especializados de escolta e comprovando um capital inicial mínimo de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - ata da eleição da administração em exercício, quando for o caso, mediante certidão atualizada, expedida pela junta comercial do Estado, ou publicação no diário oficial do Estado, com a respectiva certidão de arquivamento;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda em que conste como atividade econômica, principal ou secundária, o CNAE 52.29-0-99 (Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente), observado o disposto no § 4º deste artigo;

VI - telefones de contato, endereço eletrônico (e-mail) e comprovação do endereço da sede principal da empresa;

VII - comprovante do recolhimento dos preços públicos referente ao serviço de credenciamento de empresa de escolta de carga superdimensionada, prevista na Portaria nº 1.070, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Justiça.

§ 1º É vedado o credenciamento de empresa de escolta que tenha:

I - policial rodoviário federal como sócio ou dirigente, exceto se inativo, observando-se o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013; e

II- sócio ou dirigente que tenha integrado, ao tempo da aplicação da penalidade, quadro societário de empresa de escolta que se encontre dentro do período de cumprimento da penalidade de cancelamento da credencial e impedimento de se credenciar.

§ 2º Caberá à Comissão Regional de Escolta da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado onde for protocolada a intenção de credenciamento a instrução do respectivo processo, a conferência da documentação e o envio à Coordenação-Geral de Segurança Viária, com ateste de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 3º A Comissão Regional de Escolta que receber o requerimento disporá de até cinco dias úteis para encaminhar a documentação à Coordenação-Geral de Segurança Viária ou informar ao interessado as medidas necessárias ao saneamento de eventuais irregularidades.

§ 4º Às empresas credenciadas na modalidade "serviço de escolta própria", não se exigirá que um dos objetos da firma seja a exploração de prestação de serviços especializados de escolta tampouco inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda em que conste como atividade econômica, principal ou secundária, o CNAE 52.29-0-99 (Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente).

§ 5º A empresa deve manter atualizados os dados referentes ao telefone de contato, endereço eletrônico e endereço da sua sede, devendo comunicar no prazo de até trinta dias, eventuais alterações à Comissão Regional de Escolta.

Art. 16. As empresas poderão solicitar o credenciamento em uma das seguintes modalidades:

I- serviço de Escolta Própria; ou

II- serviço de Escolta de Terceiros.

§ 1º As empresas credenciadas na modalidade de Serviço de Escolta Própria não poderão prestar serviços para terceiros.

§ 2º As empresas credenciadas na modalidade de Serviço de Escolta de Terceiros poderão escoltar carga própria e de terceiros.

Art. 17. Para o credenciamento dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, das empresas concessionárias de serviços públicos, das associações e dos sindicatos de produtores rurais, a autoridade competente ou representante legal encaminhará requerimento à Comissão Regional de Escolta, protocolizado em qualquer unidade da Polícia Rodoviária Federal da sede do requerente, acompanhado da documentação a seguir:

I- requerimento de Credenciamento com Termo de Responsabilidade para habilitar-se à prestação dos serviços de escolta, conforme o modelo constante do Anexo II da Portaria Normativa, assinado pela autoridade competente ou representante legal, com firma reconhecida em cartório, se for o caso;

II- documento de identificação oficial com CPF de seu(s) dirigente(s) e representante(s) legal(is);

III - comprovação da nomeação da autoridade competente ou ata da eleição da administração em exercício;

IV - inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

V - telefones de contato, endereço eletrônico (e-mail) e comprovação do endereço de sua sede; e

VI- comprovante do recolhimento dos preços públicos referente ao serviço de credenciamento de empresa de escolta de carga superdimensionada, prevista na Portaria nº 1.070, de 30 de julho 2015, do Ministério da Justiça.

§ 1º Deverá ser observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º, do Art. 15, deste Regulamento.

§ 2º Os entes credenciados com fundamento neste artigo não poderão prestar serviços de escolta para terceiros, salvo se comprovarem vínculo permanente com a entidade.

Art. 18. O pedido de credenciamento poderá ser indeferido pelo Diretor de Operações da Polícia Rodoviária Federal mediante decisão fundamentada.

Subseção II
Do Credenciamento

Art. 19. Deferido o pedido de credenciamento pelo Diretor de Operações, será dada ciência do fato à empresa pela Comissão Regional de Escolta, com a respectiva entrega da credencial da empresa.

§ 1º A credencial se vincula ao número do CNPJ que solicitou o credenciamento, podendo ser utilizado tanto pela matriz, como por suas filiais, caracterizando-se tal circunstância por utilizarem o mesmo número raiz do CNPJ.

§ 2º A credencial deverá seguir modelo instituído em meio digital disponibilizado pela Polícia Rodoviária Federal e receberá número sequencial ordinal, não podendo ser reutilizado após o descredenciamento da empresa.

§ 3º Em caso de credenciamento de empresa anteriormente descredenciada, será atribuída nova credencial com numeração distinta da credencial cancelada.

§ 4º Ultimada a fase de habilitação com o consequente credenciamento, será dada publicidade ao ato administrativo de credenciamento por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 5º A contar da data da publicação do credenciamento no Diário Oficial da União, para a manutenção do credenciamento, a empresa credenciada deverá comprovar no prazo de cento e vinte dias:

I - a propriedade de, no mínimo, dois veículos quando credenciada na modalidade de Serviço de Escolta Própria;

II - a propriedade de, no mínimo, seis veículos quando credenciada na modalidade de Serviço de Escolta de Terceiros;

III - a propriedade de, no mínimo um veículo, aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, as empresas concessionárias de serviços públicos, as associações e os sindicatos de produtores rurais.

§ 6º A propriedade de veículos novos será comprovada por meio de nota fiscal e a propriedade de veículos de escolta usados por meio de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

§ 7º A frota exigida no § 5º poderá ser composta de veículos novos e/ou veículos de escolta usados adquiridos

de outras empresas credenciadas, observados os prazos estabelecidos no art. 28.

§ 8º Considera-se veículo novo, para os fins deste regulamento, o veículo que, concomitantemente:

I - seja fabricado no ano corrente da primeira solicitação de certificado de vistoria de veículo de escolta ou no ano imediatamente anterior, a contar da data da nota fiscal emitida pelo próprio fabricante ou concessionárias autorizadas;

II - tenha possuído somente um único proprietário; e

III - possua menos de quinze mil quilômetros rodados.

§ 9º Os veículos destinados ao serviço de escolta poderão ser do tipo automóvel, camioneta, caminhonete e utilitário.

§ 10. A não apresentação dos veículos nos prazos estabelecidos ocasionará o cancelamento da credencial.

§ 11. O prazo previsto no §5º poderá ser prorrogado por até cento e vinte dias, mediante requerimento em tempo hábil, caso comprovada a impossibilidade de apresentação dos veículos por motivo de caso fortuito ou força maior, cabendo à Diretoria de Operações a análise e o julgamento.

Art. 20. Da decisão do Diretor de Operações que indeferir o credenciamento, caberá pedido de revisão ao Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, no prazo de até trinta dias, a contar da data da ciência pelo interessado.

Art. 21. A transferência do controle da empresa credenciada ou a mudança de seu representante legal deverá ser comunicada no prazo de até trinta dias, mediante apresentação do contrato atualizado, ata ou documento congênere à Comissão Regional de Escolta.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita a empresa credenciada à penalidade de suspensão da credencial da empresa de escolta.

§ 2º A empresa será notificada da decisão de suspensão e do prazo de quinze dias para regularização do cadastro e, persistindo a irregularidade, o processo será encaminhado à Coordenação-Geral de Segurança Viária para cancelamento da credencial da empresa de escolta.

Art. 22. O credenciamento para realização dos serviços de escolta poderá ser cancelado a qualquer tempo, em caso devidamente justificado, no interesse da Administração Pública, sem qualquer indenização às empresas credenciadas.

Seção II
Da Frota de Veículos

Subseção I
Caracterização do Veículo de Escolta e Inclusão na Frota Autorizada

Art. 23. Os veículos destinados ao serviço de escolta, nos termos deste Regulamento, deverão:

I - comportar o conjunto de equipamentos do veículo de escolta exigido neste Regulamento no compartimento de carga, mantendo-o ancorado, de forma a não ser lançado contra o motorista ou auxiliar, quando o veículo de escolta estiver em serviço de escolta;

II - estar pintados ou adesivados nas partes laterais e traseira até a meia altura da carroceria contendo, tanto

as faixas como os intervalos entre elas a distância entre treze centímetros e dezessete centímetros, medida na horizontal em relação ao pavimento, com inclinação entre quarenta e cinquenta graus, em relação à posição vertical, da direita para a esquerda e de cima para baixo, nas cores laranja e branca alternadamente, sendo que no capô, essas faixas deverão ser na cor laranja em forma de "V", com a ponta do "V" no centro do capô, de acordo com o modelo constante do Anexo III da Portaria Normativa, podendo ser refletivas;

III - estar dotados de suportes para fixação das bandeiras, colocados nas extremidades laterais do veículo ou dos para-choques dianteiros e traseiros, com inclinação entre dez e quarenta e cinco graus em relação à posição vertical;

IV -estar perfeitamente identificados com o nome empresarial ou nome fantasia, o número da credencial e demais informações e dimensões constantes no Anexo IV da Portaria Normativa, escritos em letras pretas, dentro de retângulos pintados na cor branca nas portas dianteiras;

V - estar dotados do conjunto de equipamentos do veículo de escolta, composto, no mínimo, por:

a) um par de luvas de raspa para o motorista e um par para o auxiliar, quando houver;

b) dois extintores de quatro quilogramas cada, carregados com gás carbônico ou pó químico seco, por veículo;

c) uma trena de no mínimo trinta metros;

d)oito cones para sinalização da via, no mínimo, por veículo de escolta, conforme especificações previstas na Resolução Contran nº 973, de 18 de julho de 2022 ou suas sucedâneas;

e)um colete de qualquer cor ou modelo que contenha faixas refletivas, sendo o refletivo na cor branca, para o motorista, e um para o auxiliar, quando houver;

f)uma lanterna que ofereça condições adequadas de visibilidade em condições de funcionamento;

g)quatro dispositivos portáteis, no mínimo, que funcionem independentemente do circuito elétrico do veículo, dotados de luzes intermitentes na cor amarelo âmbar em ambos os lados, com visibilidade mínima, no período noturno, de duzentos e cinquenta metros em condições atmosféricas normais, destinados à sinalização da pista em casos de emergência, com suportes para serem afixados sobre os cones de segurança; e

h)quatro bandeiras de tecido ou plástico, na cor vermelha e nas dimensões mínimas de cinquenta centímetros de altura por sessenta centímetros de comprimento, com mastros de no mínimo sessenta centímetros, admitindo-se tolerância de três centímetros para mais ou para menos, as quais devem estar afixadas nos suportes previstos no inciso III deste artigo;

VI - ter instalada uma barra sinalizadora luminosa intermitente não removível, de luz amarelo âmbar, instalada sobre o teto, na forma estabelecida pela Resolução Contran nº 970, de 20 de junho de 2022, ou suas sucedâneas;

VII - ter instalado dispositivo visual traseiro para orientação de trânsito dos veículos que vêm à retaguarda, indicador de direção tipo seta, composto de barra com luzes na cor amarelo âmbar, com módulo de controle permitindo inúmeras sequências de acendimento para orientação do trânsito com no mínimo:

a)direcionamento da esquerda para direita;

b)direcionamento da direita para a esquerda;

c)direcionamento do centro para as laterais.

VIII - dispor de meio que possibilite a comunicação simultânea entre os tripulantes do(s) veículo(s) de escolta,

do veículo transportador da carga indivisível/excedente e a PRF, para esta quando em serviço de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Para fins de fiscalização, o funcionamento do dispositivo previsto na alínea "g", do inciso V, poderá ser verificado a qualquer tempo, mas sua eficácia somente deverá ser verificada no período noturno.

§ 2º Excetua-se o dispositivo previsto no inciso VII para os veículos que tiverem a barra sinalizadora de que trata o inciso VI e que atenda às mesmas funções.

§ 3º Para o veículo aprovado em alguma vistoria da frota antes de 01 de fevereiro de 2023 poderá ser aceito, em substituição ao equipamento previsto no inciso VI, no mínimo, dois dispositivos luminosos rotativos, acompanhado de dispositivo visual traseiro para orientação de trânsito dos veículos que vêm à retaguarda, nos moldes daquele inciso.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, caso seja necessária a realização de adaptações no veículo, deverá ser providenciada a regularização junto ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou Distrito Federal, se exigida pela legislação de trânsito.

§ 5º Para os veículos que sejam originalmente classificados como de carga e, que seus compartimentos sejam totalmente isolados para o acesso diretamente ao motorista e/ou seu auxiliar, ficam dispensados da ancoragem prevista no inciso I deste artigo.

§ 6º É facultada a aposição da logomarca da empresa de escolta ou mensagens educativas nas áreas envidraçadas que não interfiram na dirigibilidade do veículo e que atendam às especificações da Resolução Contran nº 960, de 17 de maio de 2022, ou suas sucedâneas, desde que não gerem confusão com os elementos de identificação e sinalização do veículo e seu leiaute seja previamente aprovado pela comissão de escolta.

§ 7º Nos veículos tipo furgão que não possuem vidros laterais e traseiros, a logomarca da empresa de escolta ou mensagens educativas podem ser fixadas na área correspondente.

§ 8º Aos veículos que obtiverem ou renovarem o certificado de vistoria de veículo de escolta a partir de 1º de julho de 2022, será exigido que os meios de comunicação simultânea previstos no inciso VIII deste artigo sejam homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- Anatel e tenham potência mínima de 5W.

Subseção II
Vistoria do Veículo de Escolta

Art. 24. A vistoria dos veículos destinados ao serviço de escolta deverá ser feita pela Comissão Regional de Escolta ou pela Comissão de Vistoria da Delegacia.

§ 1º A vistoria anual deverá ser agendada com qualquer Comissão Regional de Escolta, mediante comprovação do recolhimento dos preços públicos referente ao serviço de vistoria de veículos de escolta de carga superdimensionada, prevista na Portaria nº 1.070, de 2015, do Ministério da Justiça.

§ 2º Concluída a vistoria, deverão ser encaminhados, imediatamente, o termo de vistoria e demais documentos para a Comissão Regional de Escolta em que a empresa estiver credenciada, para prosseguimento dos procedimentos.

§ 3º A Comissão Regional de Escolta deverá disponibilizar, mediante agendamento, pelo menos 1 (um) dia útil por semana para a vistoria dos veículos.

§ 4º Na vistoria, os veículos destinados ao serviço de escolta, além do cumprimento das exigências estabelecidas na legislação de trânsito, deverão possuir os seguintes requisitos:

I - bom estado geral de conservação;

II - bom estado da pintura, que deve atender às exigências deste Regulamento;

III - todos os vidros em perfeito estado;

IV - todos os equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito;

V - existência e bom estado de conservação de todos os itens do conjunto de equipamentos de veículos de escolta, previstos no art. 23 deste Regulamento;

VI - gravação do número VIN (chassi) sem sinais de adulteração;

VII - gravação no número VIS nos vidros e etiquetas sem sinais de adulteração; e

VIII - gravação do número do motor sem sinais de adulteração.

§ 5º Caso o veículo seja reprovado na vistoria, deverá realizar novo recolhimento das tarifas previstas na Portaria nº 1.070, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Justiça.

§ 6º Os procedimentos para renovação da vistoria do veículo de Escolta poderão ser iniciados noventa dias antes do seu vencimento.

§ 7º Os procedimentos para renovação da vistoria do veículo de Escolta deverão se encerrar até trinta dias após seu vencimento, quando o veículo estará impedido de realizar a escolta até a regularização.

Art. 25. Na data da vistoria deverá apresentar os seguintes documentos para fins de conferência:

I - certificado de registro e licenciamento de veículo- CRLV, por meio físico ou digital;

II - laudo de inspeção técnica, para os veículos com mais de um ano, com base na data de registro.

Parágrafo único. Quando da primeira vistoria de veículo novo, deverá ser apresentada também a nota fiscal de compra.

Art. 26. O laudo de inspeção técnica, de que trata o inciso II do artigo anterior, deve:

I - comprovar as boas condições de funcionamento do veículo para os seguintes itens:

a)sistema de suspensão;

b)sistema de direção;

c)sistema de freio, de marcha e de estacionamento;

d)sistema de transmissão (embreagem, caixa de marcha e diferencial);

e)sistema de arrefecimento;

f)sistema de iluminação e sinalização; e

g)motor de combustão interna;

II-ser emitido e assinado, somente, por:

a)empresas credenciadas pelo Inmetro ou pela Senatran;

b)concessionárias ou oficinas credenciadas pelos fabricantes de veículos; ou

c)oficina contratada pela empresa de escolta, desde que comprove que possua profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA como responsável técnico.

III- conter, obrigatoriamente:

a)nome empresarial ou razão social da empresa emitente;

b)número de inscrição da emitente no CNPJ;

c)telefone de contato da emitente;

d) nome ou razão social da empresa de escolta;

e) número de inscrição no CNPJ da empresa de escolta;

f)marca/modelo do veículo;

g)ano do veículo;

h)placa do veículo;

i)número do chassi e decalque;

j)fotografia dianteira com lateral direita, e traseira com lateral esquerda do veículo;

k)data da inspeção e da validade;

l)declaração de que se encontram em boas condições de funcionamento os itens citados no inciso I deste artigo;e

m)nome e assinatura do técnico habilitado no CREA.

Parágrafo único. A apresentação do laudo de inspeção técnica poderá ser substituída pela comprovação da realização da inspeção prevista no Art. 104, do Código de Trânsito Brasileiro, quando exigida por aquela norma.

Subseção III
Certificado de Vistoria de Veículo de Escolta (CVVE)

Art. 27. A Comissão Regional de Escolta ou a Comissão de Vistoria da Delegacia que realizou a vistoria deverá emitir o termo de vistoria do Anexo V da Portaria, o qual servirá de subsídio para emissão do certificado de vistoria de veículo de escolta .

§ 1º O certificado de vistoria de veículo de escolta será emitido originariamente em meio digital, conterá a assinatura digital de algum dos integrantes da Comissão Regional de Escolta, cuja autenticidade poderá ser conferida através de *link* de acesso externo em meio digital disponibilizado pela Polícia Rodoviária Federal, sendo facultada a sua plastificação, desde que preservadas todas as informações originais.

§ 2º O certificado de vistoria de veículo de escolta terá validade de um ano, a contar da data de expedição do certificado de vistoria de veículo de escolta, salvo para veículos com sete anos ou mais de registro, cuja validade ficará limitada à data em que o veículo completar oito anos.

§ 3º Sendo o veículo classificado como “REPROVADO” no termo de vistoria, não será emitido o certificado de vistoria de veículo de escolta.

Art. 28. Não será renovado o certificado de vistoria de veículo de escolta para veículos com mais de oito anos

de uso, comprovados a partir da nota fiscal apresentada na emissão do primeiro certificado, nos termos do Art. 19, § 8º, I.

Subseção IV

Alteração da Frota Credenciada

Art. 29. Os acréscimos ou substituições na frota somente serão permitidos se os veículos a serem incluídos forem novos e, para a devida inclusão, dependerão do encaminhamento de requerimento acompanhado da respectiva nota fiscal de compra, para autorização do Presidente da Comissão Regional de Escolta.

§ 1º É facultado às empresas credenciadas adquirirem de suas congêneres veículos de escolta já credenciados pela Polícia Rodoviária Federal, observado o disposto neste Regulamento, no que couber.

§ 2º Os veículos adquiridos de empresas congêneres não necessitam seguir o requisito estabelecido no *caput*, mas deverão atender ao requisito da idade máxima da frota estabelecida neste Regulamento.

Art. 30. O veículo com vistoria vencida há mais de noventa dias será automaticamente excluído da frota da empresa, ocorrendo a consequente redução da frota.

Parágrafo único. Ocorrida a situação descrita no *caput*, o veículo será reincluído na frota ao renovar a vistoria.

Art. 31. Nos casos de baixa de veículo da frota, quer por sinistro, venda, transferência ou qualquer outro motivo, as empresas terão um prazo de até noventa dias, contados do dia do fato, para comunicá-lo à Comissão Regional de Escolta.

§ 1º Se em decorrência desta situação a empresa de escolta deixar de atender à frota mínima exigida, deverá apresentar, no mesmo prazo, outro(s) veículo(s) em substituição para vistoria.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado pelo Diretor de Operações, uma única vez e por igual período, mediante requerimento apresentado tempestivamente, em caso de comprovação da impossibilidade de substituição por motivo de caso fortuito ou força maior.

Art. 32. A empresa tem a obrigação de descaracterizar o veículo de escolta nas seguintes situações:

I - tiver completado o tempo de vida útil previsto para o serviço de escolta;

II - a empresa tiver sua credencial cancelada;

III - o veículo não for aprovado em vistoria, após solicitação de adequações; e

IV - o veículo não for apresentado para realizar a vistoria até o prazo previsto no art. 30.

Parágrafo único. Compreende-se por descaracterização a remoção dos equipamentos, itens e exigências constantes nos incisos II, III, IV, VI e VII e dos parágrafos 3º, 4º e 6º do art. 23 deste Regulamento.

CAPÍTULO II
DOS MOTORISTAS DE ESCOLTA

Seção I

Requisitos para Licença de Motorista de Escolta

Art. 33. O interessado em obter ou renovar a licença de motorista de escolta deverá apresentar requerimento, conforme modelo previsto no Anexo VII da Portaria Normativa à Comissão Regional de Escolta, protocolizado em qualquer unidade da Polícia Rodoviária Federal ou por meio digital por ela disponibilizado, atendidos aos seguintes requisitos:

I -ser maior de vinte e um anos;

II- estar habilitado, no mínimo, com Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria "B" e inscrição no campo "observações" de que exerce atividade remunerada (EAR);

III - não estar cumprindo suspensão do direito de dirigir ou cassação da CNH, bem como não estar impedido judicialmente de conduzir veículo automotor;

IV- não estar cumprindo a penalidade de impedimento de se licenciar como motorista de escolta em decorrência de infração deste Regulamento;

V - concluir o Curso de Motorista de Veículo de Escolta Credenciada, oferecido pela Polícia Rodoviária Federal, e ser aprovado no teste de verificação de conhecimento a ser aplicado pela Comissão Regional de Escolta ou pela Comissão de Vistoria da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, nos termos regulamentados no Anexo I;

VI - apresentar, no que couber, o comprovante de recolhimento de preços públicos referente ao serviço de teste de verificação de conhecimento para motorista de escolta de carga superdimensionada, previsto na Portaria nº 1.070, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Justiça; e

VII - apresentar comprovante de residência e endereço de e-mail válido.

§ 1º O prazo para conclusão do Curso de Motorista de Veículo de Escolta Credenciada será de três meses.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso V, o certificado de conclusão do Curso de Motorista de Veículo de Escolta Credenciada permanecerá válido para as renovações da licença de motorista de escolta, dispensada a apresentação de novo certificado, exceto na hipótese de atualização do curso após a emissão do último certificado apresentado, caso em que deverá ser apresentado o certificado correspondente à versão atualizada do curso.

Seção II
Licença de Motorista de Escolta (LME)

Art. 34. Concluído o processo, será emitida a licença de motorista de escolta em meio digital disponibilizado pela Polícia Rodoviária Federal, a qual conterá a assinatura digital de um representante da Comissão Regional de Escolta emitente, e poderá ter sua autenticidade conferida através de *link* de acesso externo em meio digital disponibilizado pela Polícia Rodoviária Federal, sendo facultada a sua plastificação.

§ 1º A validade da licença será de três anos, contados da data de aprovação no teste de verificação de conhecimento.

§2º A renovação da licença dependerá da aprovação em novo teste de verificação de conhecimento e do recolhimento do preço público correspondente, nos termos da Portaria nº 1.070, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Justiça .

§ 3º A Comissão Regional de Escolta deverá disponibilizar, mediante agendamento, pelo menos um dia útil

por semana para aplicação dos testes de verificação de conhecimento, o qual deverá seguir o estabelecido no Anexo III da Portaria.

§4º Em caso de reprovação no teste de verificação de conhecimento, para a realização de novo teste será exigido novo pagamento de preço públicos previsto na Portaria nº 1.070, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Justiça.

§ 5º Os procedimentos para renovação da licença de motorista de escolta poderão ser iniciados noventa dias antes do seu vencimento.

§ 6º O motorista de escolta deverá informar eventual mudança de local de residência ou endereço eletrônico à Comissão Regional de Escolta.

§ 7º É vedada a expedição de licença de motorista de escolta em mais de uma unidade da federação para o mesmo motorista.

§ 8º Para o cumprimento do previsto no parágrafo anterior, a Comissão Regional de Escolta deverá, antes de iniciar os trâmites para a expedição da licença de motorista de escolta, verificar na base de dados de motoristas cadastrados disponibilizada pela Coordenação-Geral de Segurança Viária, a existência de licença válida expedida ao interessado por outra unidade da federação.

TÍTULO III
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ESCOLTA

CAPÍTULO I
PELA EMPRESA DE ESCOLTA

Seção I
Disposições gerais

Art. 35. Ninguém pode oferecer ou aceitar o serviço de escolta se os veículos, motoristas ou cargas não estiverem nas condições exigidas por este Regulamento, bem como pelas normas de trânsito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e dos demais normativos que regulamentam a matéria.

Art. 36. A quantidade de veículos de escolta a ser empregada na execução do serviço deverá estar de acordo com o estabelecido na autorização especial de trânsito.

Art. 37. São documentos de porte obrigatório durante a execução do serviço de escolta:

I - certificado de vistoria de veículo de escolta;

II- licença de motorista de escolta;

III - formulário de Vistoria de Cargas Especiais, preenchido com os requisitos mínimos estabelecidos no modelo do Anexo VII da Portaria Normativa;

IV- autorização especial de trânsito para o conjunto transportador escoltado; e

V - documento fiscal referente à carga escoltada, com a informação do seu peso.

Parágrafo único. As empresas de escolta deverão verificar se o motorista contratado não possui restrições administrativas em sua CNH e conferir a autenticidade da licença de motorista de escolta por *link* de acesso externo em meio digital disponibilizado no próprio documento emitido pela Polícia Rodoviária Federal.

Art. 38 . Antes de iniciar a execução do serviço de escolta, o motorista de escolta credenciada deverá, com o conjunto transportador estacionado em local seguro, adotar os seguintes procedimentos:

I- verificar se a autorização especial de trânsito fornecida pelo transportador:

a)está dentro do prazo de validade;

b)contempla exatamente os mesmos veículos a serem escoltados;

c)autoriza especificamente a carga que será escoltada;

d)está adequada às configurações (tipo de suspensão dos eixos isolados ou conjuntos de eixos, distância entre eixos), às dimensões e à tara do conjunto transportador e seus acessórios; e

e)possui recomendações nela contidas;

II - verificar se o conjunto transportador está de acordo com o *check list* de apoio à fiscalização, conforme Anexo X da Portaria Normativa;

III - preencher o formulário de vistoria de cargas especiais, no qual devem ser transcritas, pela equipe de escolta da empresa credenciada, as informações descritas na autorização especial de trânsito em campo específico e as medições realizadas ou peso constatados no documento fiscal e plaquetas ou etiquetas adesivas previstas pela Resolução Contran nº 882, de 13 de dezembro de 2021;

IV - nas escoltas em que não for exigida escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, após o preenchimento do formulário de vistoria de cargas especiais, se as informações constatadas pelo motorista de escolta e declaradas na autorização especial de trânsito estiverem adequadas à legislação vigente, imediatamente antes do início do serviço de escolta a empresa credenciada deverá enviar correio eletrônico para escolta@prf.gov.br contendo cópia do referido formulário.

V - no caso de haver qualquer divergência entre a autorização especial de trânsito e o conjunto transportador ou carga transportada, exceto se os pesos ou dimensões verificados forem inferiores ao informado na autorização especial de trânsito, a empresa de escolta informará à transportadora que não poderá iniciar o serviço de escolta até que sejam sanadas todas as irregularidades;

VI - para execução do serviço de escolta o motorista do veículo de escolta deverá estar de uniforme de cor laranja, composto de calça e camisa/camiseta ou de macacão, sendo admitida jaqueta ou casaco, quando necessário, também na cor laranja e calçado fechado que se firme aos pés;

VII - em casos de emergência e em período noturno, o motorista de escolta e seu auxiliar, quando houver, deverão usar o colete do conjunto de equipamentos do veículo de escolta; e

VIII - a empresa de escolta deverá, com dois dias úteis de antecedência e em horário comercial, manter contato prévio com as Delegacias da Polícia Rodoviária Federal, com circunscrição sobre o trecho onde será realizado o serviço de escolta, quando houver necessidade de inversão de pista, bloqueios de acessos importantes ou demorados, tráfego na contramão, remoção de sinalização ou de trânsito no período noturno autorizado na autorização especial de trânsito.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, nos trechos de rodovias federais em que a autorização especial de trânsito não for emitida pelo DNIT, faz-se necessário o encaminhamento de cópia da respectiva autorização especial de

transito.

§ 2º Não deverá ser iniciada a prestação do serviço de escolta em condições meteorológicas desfavoráveis, tais como chuva forte, neblina, cerração, dentre outras.

§ 3º É proibido transportar pessoas não relacionadas à operação em veículos de escolta durante a execução do serviço de escolta.

§ 4º O motorista de escolta poderá ser acompanhado por um auxiliar, devidamente uniformizado de acordo com o previsto neste Regulamento, desde que identificado como funcionário da mesma empresa de escolta credenciada que esteja realizando o serviço ou possua licença de motorista de escolta.

§ 5º Também poderá estar no veículo de escolta o preposto da empresa proprietária do conjunto transportador ou da carga transportada.

§ 6º Não se exigirá o uso do uniforme previsto neste Regulamento aos motoristas e auxiliares de veículos de órgãos da Administração Pública direta e indireta quando houver regramento próprio de uniforme, devendo o motorista usar o colete refletivo do conjunto de equipamentos do veículo de escolta durante a execução da escolta.

§ 7º Antes de iniciar o serviço, o motorista de escolta deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

§ 8º A qualquer tempo, caso haja alteração da empresa credenciada ou dos motoristas de escolta credenciada que irão realizar a escolta do conjunto transportador, tal fato deverá ser informado à Polícia Rodoviária Federal , seguindo os procedimentos previstos no inciso IV, deste artigo, desconsiderando-se eventual informação anterior.

§ 9º A empresa de escolta que assumir o serviço e não comunicar à Polícia Rodoviária Federal poderá ser responsabilizada pelas infrações do art. 98, incisos XIV ou XV, deste Regulamento, se for o caso.

Art. 39. A partir das informações constantes na autorização especial de trânsito deverá ser realizado o planejamento da escolta, levando em consideração:

I- pontos de parada e apoio, compatíveis com o conjunto transportador;

II - localização das Obras de Arte Especiais e suas restrições;

III - pontos de passagem sob redes elétricas e telefonia ou por praças de pedágio;

IV - locais onde serão necessárias intervenções no trânsito, bloqueio ou inversão de fluxo;

V - tempo de percurso entre as paradas, considerando a velocidade prevista;

VI - necessidade de permitir ultrapassagens; e

VII - programação de transporte realizada pela concessionária e anexa à autorização especial de trânsito, quando for o caso.

Art. 40. Antes do início do percurso, os veículos serão posicionados de forma a permitir que a entrada na pista de rolamento seja da forma mais segura possível, levando-se em conta o tipo de acesso, o trajeto da pista, a capacidade de manobra do conjunto e o número de veículos de escolta.

Parágrafo único. Antes do início do deslocamento, deverá ser considerado o posicionamento dos veículos a ser adotado no percurso, conforme o planejamento e as orientações contidas neste Regulamento.

Art. 41. Durante a execução do serviço de escolta, a equipe de escolta deverá:

I - cumprir as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do Contran, das normas do DNIT, da autorização especial de trânsito e deste Regulamento;

II - estar ciente de que seu objetivo é promover a segurança no trânsito, devendo zelar pela incolumidade das pessoas e veículos que transitem na mesma via da escolta;

III - manter em funcionamento a barra sinalizadora luminosa intermitente e, quando necessário, o dispositivo visual traseiro com direcionamento ativado, direcionando o fluxo que segue a retaguarda, conforme o caso (do centro para as laterais, para a direita, para a esquerda);

IV - dirigir com prudência, seguindo as normas e padrões estabelecidos para a execução do serviço de escolta, orientando o fluxo de forma que se deixe clara a existência de uma carga indivisível aos usuários da via;

V - realizar a escolta em lances, planejando pequenas paradas, de forma a liberar o trânsito sempre que necessário, para não provocar congestionamentos;

VI - observar, a todo momento, a distância entre os veículos de escolta e a carga transportada, a qual varia conforme o traçado da via (curvas, obras de arte, intersecções, aclives, declives e desnível da via), evitando o ingresso ou a permanência de veículos entre o(s) veículo(s) de escolta e o(s) conjunto(s) transportador(es);

VII - interromper o serviço de escolta no primeiro local que ofereça condições seguras de estacionamento, em caso de ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis, tais como chuva forte, neblina ou cerração;

§ 1º Quando, por qualquer circunstância, o conjunto transportador for obrigado a estacionar na pista de rolamento ou no acostamento, o motorista do veículo de escolta deverá sinalizar devidamente o local, com a utilização do conjunto de equipamentos do veículo de escolta indicados neste Regulamento, bem como permanecer à retaguarda do conjunto transportador ao menos um veículo de escolta credenciada, fazendo uso dos seus dispositivos de sinalização.

§ 2º O veículo de escolta que seguir à retaguarda deve manter distância suficiente do conjunto transportador, de forma a evitar que outros veículos efetuem ultrapassagens não autorizadas.

§ 3º O veículo de escolta que seguir na dianteira deverá se posicionar a uma distância suficiente para que os condutores que trafegam no sentido contrário adotem as medidas de segurança necessárias.

§ 4º Em curvas de pequeno raio, lombadas e locais em que haja restrição de visibilidade pela topografia do terreno ou quaisquer outros obstáculos à visibilidade, o veículo de escolta deverá se afastar de forma a alertar os demais condutores, para não serem surpreendidos com o deslocamento do conjunto transportador.

Art. 42. A empresa é obrigada a comunicar imediatamente à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de sinistro de trânsito durante a execução do serviço de escolta que envolva os veículos de escolta e/ou os veículos transportadores escoltados.

Parágrafo único. A comunicação dar-se-á pelo telefone 191 ou diretamente à qualquer unidade da instituição.

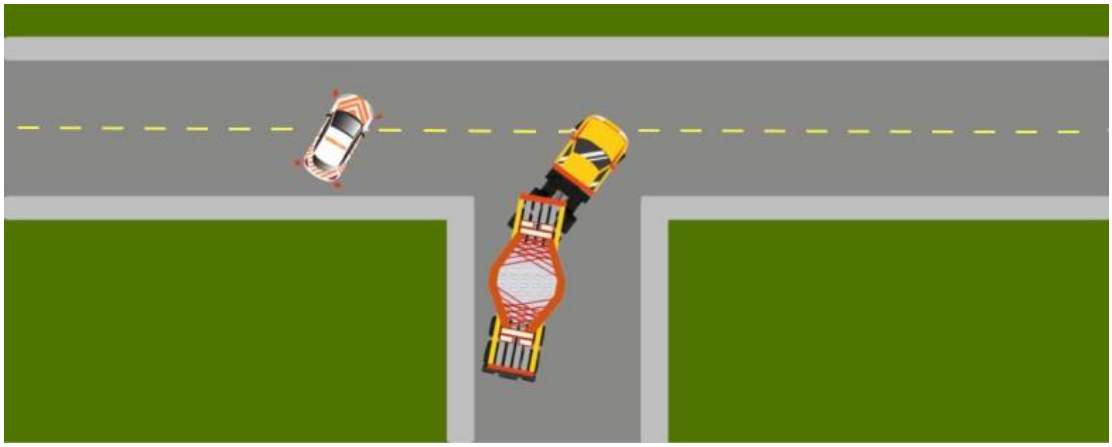
Seção II

Procedimentos para uma Escolta Credenciada

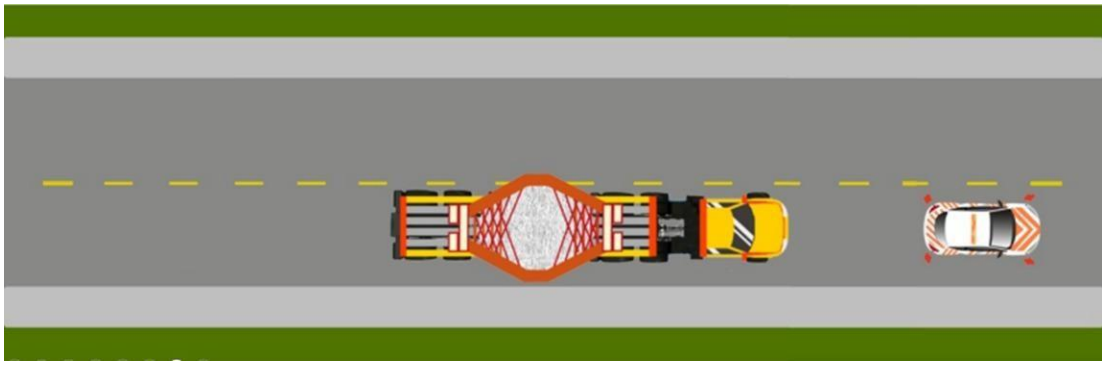
Art. 43. Nos casos em que as dimensões do conjunto transportador e/ou de sua carga exijam uma escolta credenciada, o início do serviço e o deslocamento dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º Em pista simples:

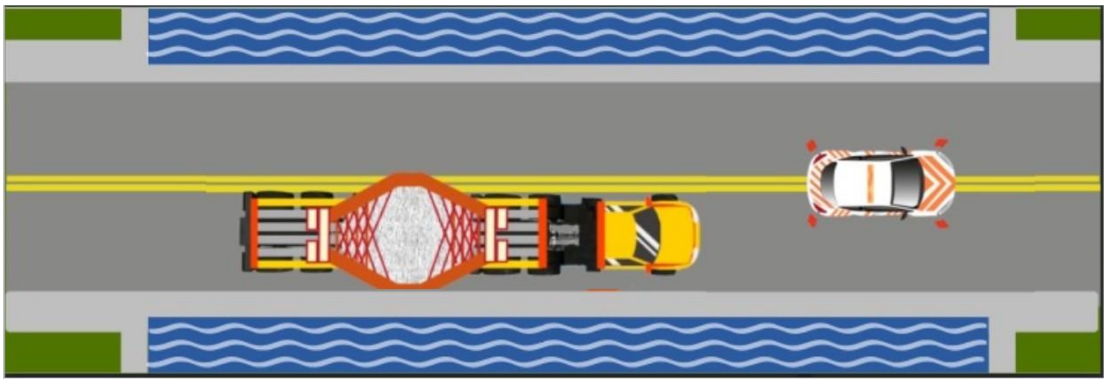
I - para o ingresso do conjunto transportador na rodovia o veículo de escolta credenciada deverá antecipar-se bloqueando a faixa no sentido em que irão se deslocar;



II - após o ingresso do conjunto transportador na rodovia, o veículo de escolta credenciada deverá permanecer na frente durante todo o deslocamento;

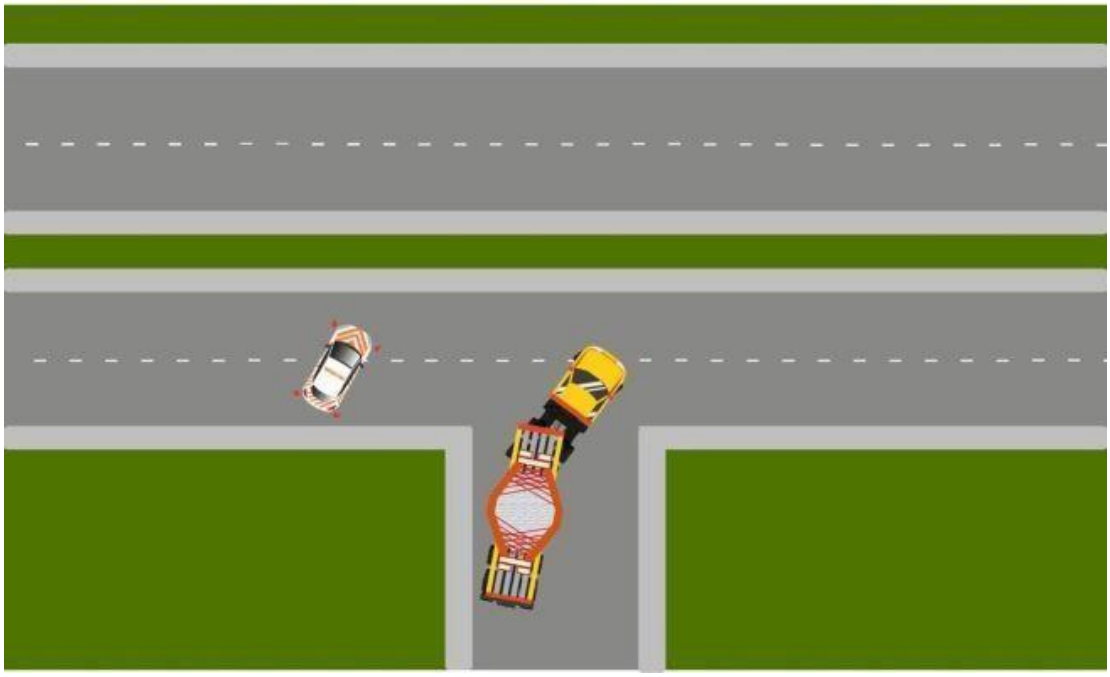


III - sempre que houver possibilidade de invasão da pista contrária pela carga ou conjunto transportador, o veículo de escolta deverá posicionar-se de forma a alertar os veículos que seguem em sentido contrário, podendo fazer uso de fachos de luz alta de modo intermitente.

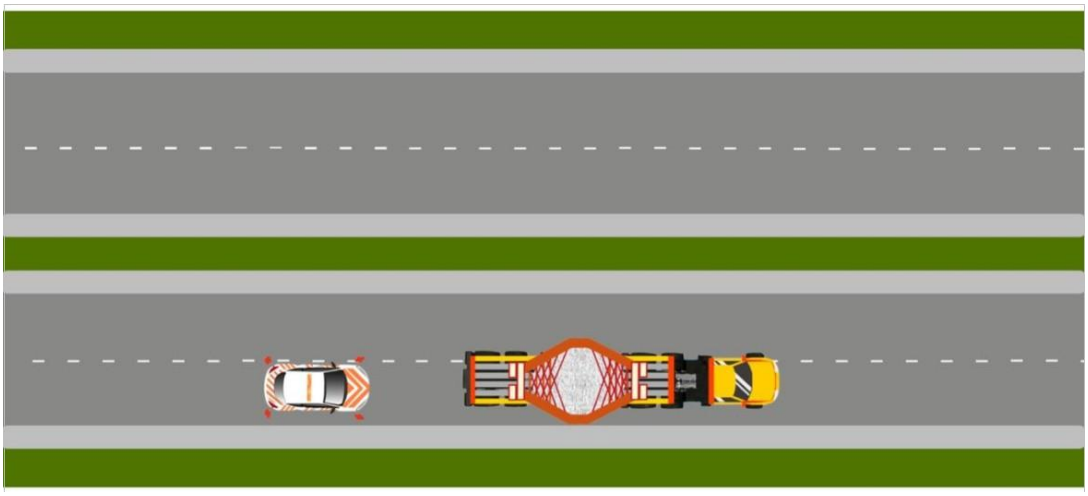


§ 2º Em pista dupla:

I - para o ingresso do conjunto transportador na rodovia o veículo de escolta credenciada deverá antecipar-se bloqueando as faixas e depois deverá seguir à retaguarda do conjunto transportador;



II - após o ingresso do conjunto transportador na rodovia, o veículo de escolta credenciada deverá permanecer na retaguarda do conjunto transportador durante todo o deslocamento.



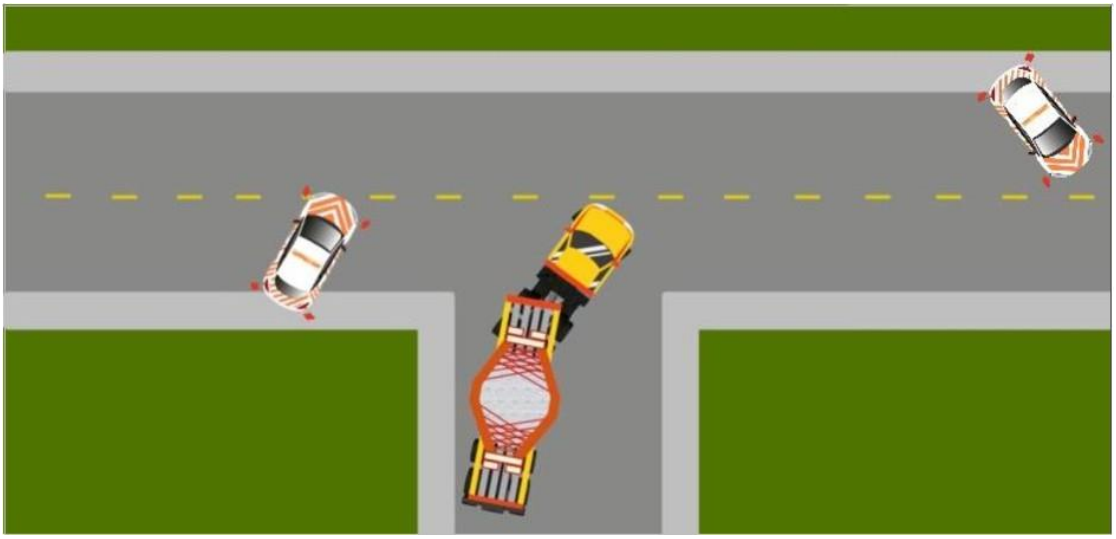
Seção III

Procedimentos para duas Escoltas Credenciadas

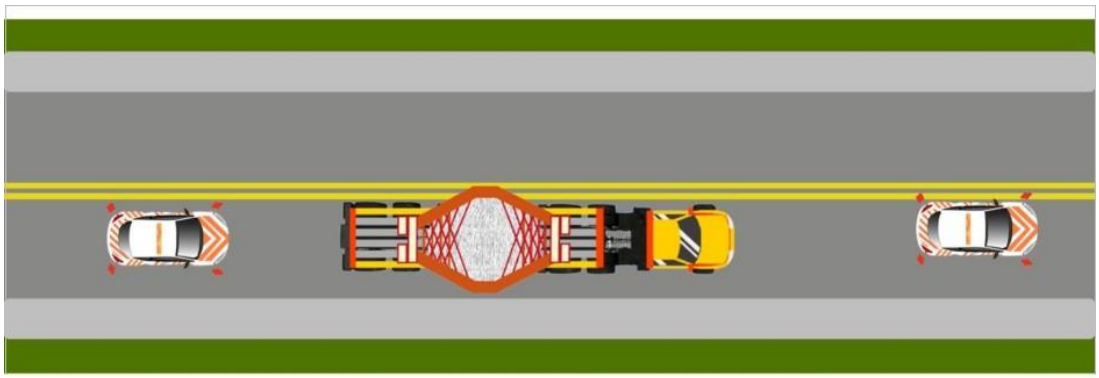
Art. 44. Para os casos em que as dimensões do conjunto transportador e/ou de sua carga exijam duas escoltas credenciadas, o início do serviço e o deslocamento dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º Em pista simples:

I - para o ingresso do conjunto transportador na rodovia um dos veículos de escolta credenciada deverá antecipar-se bloqueando a faixa contrária ao sentido que será tomado pelo conjunto e o outro veículo de escolta credenciada deverá posicionar-se bloqueando a faixa a ser usada pelo conjunto;

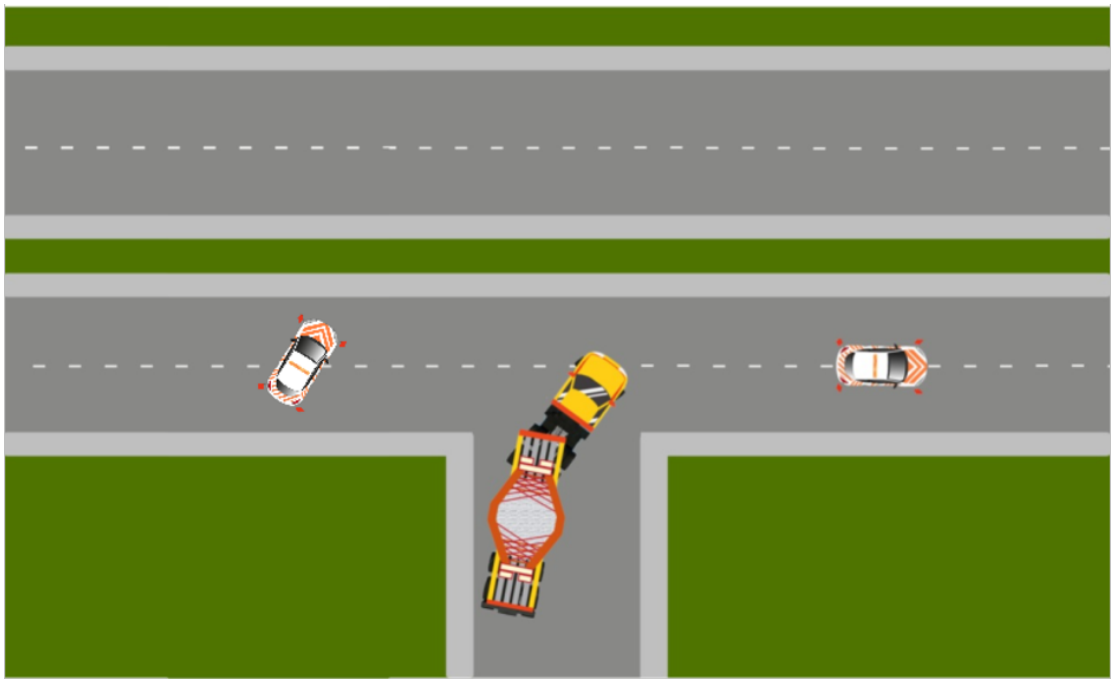


II - após o ingresso do conjunto transportador na pista de rolamento os veículos de escolta credenciada deverão acompanhar seu deslocamento, no qual um veículo de escolta credenciada deverá manter-se a frente e o outro na retaguarda;

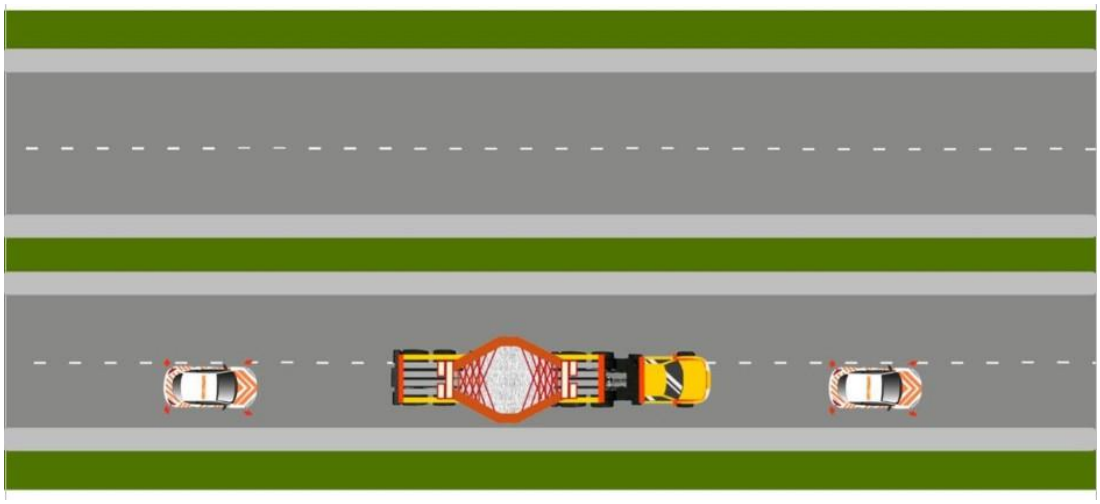


§ 2º Em pista dupla:

I - para o ingresso do conjunto transportador na rodovia um dos veículos de escolta credenciada deverá antecipar-se bloqueando as faixas, e o outro veículo de escolta credenciada deverá posicionar-se à frente do conjunto transportador;



II - após o ingresso do conjunto transportador na rodovia, o veículo de escolta credenciada que bloqueava as faixas deverá permanecer atrás e o que seguia à frente deverá manter sua posição.



CAPÍTULO II

COM ESCOLTA DEDICADA DA PRF

Seção I

Da Solicitação da Escolta Dedicada da Polícia Rodoviária Federal

Art. 45. Sempre que exigível a realização de escolta conjunta entre a escolta credenciada e a escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, deverão ser adotados os procedimentos previstos neste Capítulo.

§ 1º É vedada a execução de escolta de cargas superdimensionadas por equipe da Polícia Rodoviária Federal sem cumprir o disposto neste Regulamento.

§ 2º O recebimento e análise de documentos para requisição dos serviços de escolta dedicada de cargas superdimensionadas ficará a cargo da área técnica da Coordenação-Geral de Segurança Viária.

§ 3º O acompanhamento remoto do serviço de escolta de cargas superdimensionadas ficará a cargo da área de Comando e Controle Nacional, subsidiado pelas áreas de Comando e Controle Regionais.

Art. 46. Para o acionamento da escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, a empresa de escolta deverá enviar solicitação por correio eletrônico para escolta@prf.gov.br, acompanhada dos seguintes documentos digitalizados:

I - requerimento devidamente assinado, conforme modelo do Anexo VIII da Portaria Normativa; e

II - no caso de autorização especial de trânsito emitida por órgão executivo rodoviário dos estados ou municípios, e relacionada ao trecho de rodovia federal, deverá ser encaminhada cópia da respectiva autorização.

§ 1º Será admitido o acionamento de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal por mais de uma empresa de escolta credenciada em um mesmo requerimento, desde que as informações de ambas estejam descritas no documento e ambos os responsáveis legais o assinem.

§ 2º A qualquer tempo, caso haja alteração das informações prestadas, tal fato deverá ser comunicado imediatamente pela empresa de escolta, seguindo os procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso se apresente para a execução do serviço empresa de escolta diversa da solicitante e seja constatada alguma irregularidade, a nova empresa estará sujeita às infrações previstas neste Regulamento, inclusive as capituladas nos incisos XIV e XV do Art. 98.

§ 4º As áreas de Operações das Superintendências com circunscrição sobre as vias por onde serão realizadas as escoltas dedicadas da Polícia Rodoviária Federal deverão realizar fiscalização remota prévia e, para tanto, poderão, como condição para a execução do serviço, solicitar documentos e/ou informações adicionais às empresas de escolta credenciadas.

§ 5º A critério da Polícia Rodoviária Federal, poderá ser exigida a disponibilização prévia do plano de contingência do transportador, como condição para a execução da escolta dedicada, o qual deverá atender ao disposto no Art. 5º, § 6º, da Resolução DNIT nº 11, de 21 de setembro de 2022.

Art. 47. Recebida a documentação pela Polícia Rodoviária Federal, a área responsável tem o prazo de até dois dias úteis para analisar a regularidade e emitir a Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com os valores da tabela constante da Portaria nº 1.070, de 30 de julho de 2015, do Ministro da Justiça,

encaminhando-a por correio eletrônico à empresa requerente.

Art. 48. A empresa de escolta deverá enviar o comprovante de pagamento da GRU para conferência pela área responsável da efetivação da compensação bancária por meio do Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU.

Art. 49. Constatado o pagamento parcial ou o não pagamento da GRU, o pedido será indeferido.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido implica na impossibilidade de a empresa continuar a solicitação da escolta dedicada da PRF, devendo ser iniciada uma nova solicitação.

Art. 50. Constatado o pagamento integral, o pedido de escolta será deferido e a Diretoria de Operações confeccionará ordem de serviço, independentemente da Superintendência por onde transitará a carga.

§ 1º Poderá haver segmentação do percurso em subtrechos, designando-se uma equipe diferente de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal para cada um deles.

§ 2º O prazo para planejamento e elaboração da Ordem de Serviço é de até três dias úteis, a partir da data de envio do comprovante de pagamento da GRU e regular documentação exigida no presente Regulamento.

Art. 51. A área de Operações das Superintendências poderá autorizar a realização de serviço de escolta dedicada pela Polícia Rodoviária Federal para comboios de veículos transportadores de cargas superdimensionadas com excesso de comprimento, altura e/ou largura.

§ Parágrafo único. A definição da quantidade de veículos que comporão o comboio observará, em cada caso, as características do trajeto, a disponibilidade de viaturas da Polícia Rodoviária Federal e de escoltas credenciadas e as condições operacionais necessárias à segurança do deslocamento.

Art. 52. A Ordem de Serviço deverá ser encaminhada à(s) Superintendência(s) com circunscrição sobre a(s) via(s) por onde trafegará a carga superdimensionada e para área de Comando e Controle Nacional.

§ 1º As empresas requerentes deverão ser comunicadas do cronograma de execução por correio eletrônico, devendo manter contato com a área de Operações da Superintendência em que se iniciará o serviço para alinhar a atividade em até dois dias úteis, sob pena de ocorrer nova programação.

§ 2º Não sendo adotada a providência do parágrafo anterior no prazo de quinze dias, a solicitação de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal será cancelada.

§ 3º A Ordem de Serviço de escolta dedicada da PRF também será cancelada caso ocorra o vencimento da autorização especial de trânsito.

Art. 53. Recebida a Ordem de Serviço, as áreas de Operações das Superintendências deverão designar equipe de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, com elaboração de Ordem de Missão, que atenderá à execução do deslocamento planejado pela área técnica da Coordenação-Geral de Segurança Viária.

Art. 54. A Ordem de Missão elaborada pela Superintendência deverá conter os telefones da área de Comando e Controle Regional, para fins de comunicação e apoio à equipe de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, devendo ser elaborada no mesmo processo que consta a Ordem de Serviço da Diretoria de Operações.

Parágrafo único. O planejamento da escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal deverá ser comunicado à área de Comunicação Social para que sejam adotadas as medidas necessárias à divulgação da realização da atividade, caso impacte significativamente o fluxo da via, informando previamente aos usuários sobre a previsão de realização da escolta dedicada e, quando possível, sobre os deslocamentos e localização do

conjunto transportador, com o objetivo de reduzir os transtornos causados pela operação.

Seção II
Da Execução da Escolta Dedicada da Polícia Rodoviária Federal

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 55. Para a realização da escolta, a responsabilidade pela coordenação e segurança de todo o serviço de escolta será da Polícia Rodoviária Federal, sem excluir a responsabilidade das empresas e motoristas de veículos de escolta.

Art. 56. A partir das informações constantes na autorização especial de trânsito, a área de Operações da Superintendência deverá realizar o planejamento da escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, de forma a identificar:

I - pontos de parada e apoio, compatíveis com o conjunto transportador;

II - localização das Obras de Arte Especiais e suas restrições;

III - pontos de passagem sob redes elétricas e telefonia e por praças de pedágio;

IV - locais onde serão necessárias intervenções no trânsito, bloqueio ou inversão de fluxo;

V - tempo de percurso entre as paradas, considerando a velocidade prevista; e

VI – volume diário médio e necessidade de permitir ultrapassagens.

Parágrafo único. As delegacias da Polícia Rodoviária Federal, preferencialmente, manterão cadastro atualizado dos seus respectivos trechos, com as obras de arte especiais, pontos de parada, estreitamentos e todas as informações necessárias à execução das operações de escoltas de cargas indivisíveis, nos moldes estabelecidos no Anexo X da Portaria Normativa.

Art. 57. A critério da área de operações da Superintendência responsável pela execução da escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, considerando o levantamento inicial e as condições de segurança, ou se expresso na Ordem de Serviço da Diretoria de Operações, poderão ser formados comboios, de forma a reduzir os riscos e o impacto na fluidez viária.

Art. 58. Nos casos em que se fizer necessária alguma informação adicional sobre o transporte ou a participação de outros órgãos públicos, concessionárias ou prestadoras de serviços públicos, para início ou continuidade do serviço, deve ser realizado o contato prévio com o transportador, embarcador ou órgãos envolvidos a fim de planejar a operação em conjunto.

Parágrafo único. Nos trechos urbanos com grande concentração de tráfego a escolta dedicada da PRF poderá ser realizada no período noturno, visando à segurança viária.

Art. 59. A autorização para o trânsito noturno, bem como para a formação de comboios, deverá constar na autorização especial de trânsito ou na Ordem de Missão da área de Operações das Superintendências.

Art. 60. A equipe de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal deverá registrar diariamente, nos sistemas informatizados disponibilizados pela instituição, o período de início e fim de suas atividades, incluindo os deslocamentos de ida ao local de início e de retorno a sua origem, na qual serão registrados, no mínimo:

I- número da Ordem de Serviço da Diretoria de Operações;

II - nome dos componentes da equipe de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal;

III - início e fim de cada deslocamento, no mínimo com as informações de BR e Km;

IV - placa da(s) viatura(s);

V - placas do(s) veículo(s) de escolta e conjunto(s) transportador(es);

VI - dados da(s) empresa(s) de escolta e da(s) transportadora(s), e respectivos motoristas;

VII - dados da autorização especial de trânsito; e

VIII - toda interrupção do serviço de escolta, pormenorizando os motivos.

§ 1º Deverá ser aberta Parte Diária Informatizada -PDI específica, na Unidade Organizacional da equipe convocada, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no campo "Grupo Temático" deverá ser selecionada a opção "Escolta de carga superdimensionada";

II - no campo "Descrição" deverá ser inserido o texto: ESCOLTA DEDICADA NNNN, onde NNNN é o número da Ordem de Serviço.

§ 2º Caso a escolta dedicada seja realizada em comboio, a descrição em Parte Diária Informatizada deverá ser: ESCOLTA DEDICADA NNNN, NNNN.

§ 3º Deverá ser lançado somente um procedimento referente à execução da escolta em cada Parte Diária Informatizada.

§ 4º A inclusão do procedimento é realizada pelo seguinte caminho: Incluir Procedimento - Procedimento Diverso/s - Tipo de Procedimento - Escolta/Batedor.

Art. 61. A execução da escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal será composta por fiscalização, reunião com motoristas, disposição dos veículos, ingresso na via, percurso, paradas para liberação do fluxo e estacionamento, sempre privilegiando a ordem, a segurança viária, a incolumidade das pessoas, a proteção do patrimônio da União e de terceiros, reduzindo, desta forma, o impacto na circulação.

Art. 62. Antes de iniciar o serviço de escolta, a equipe da Polícia Rodoviária Federal deverá conferir as condições dos veículos envolvidos e da carga, de acordo com os parâmetros de fiscalização definidos no Título IV deste Regulamento .

Art. 63. A vistoria inicial da carga deverá ser realizada antes do primeiro deslocamento, com o conjunto transportador estacionado em local seguro, mesmo que fora do trecho de circunscrição da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. No caso da vistoria inicial ocorrer em local fora da circunscrição da Polícia Rodoviária Federal, não serão adotadas medidas de segurança e/ou a lavratura do auto de infração relativas às possíveis irregularidades verificadas.

Art. 64. Caso seja encontrada alguma irregularidade, o serviço de escolta só deverá ser iniciado após a regularização.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade que não possa ser sanada no local, o serviço será suspenso e deverá ser lavrado o respectivo auto de infração de escolta, por infração ao art. 97, XII ou ao art. 98, XV deste Regulamento, devendo a equipe da Polícia Rodoviária Federal informar à área de Operações da Superintendência para definição de procedimentos a serem adotados quanto à execução da Ordem de Serviço

de Escolta, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º Quando possível, deverão ser feitos registros fotográficos das divergências encontradas e juntados ao processo de execução da escolta dedicada e auto de infração de Escolta.

Art. 65. Caso não seja encontrada irregularidade, o serviço de escolta poderá ser iniciado, dando ciência à área de Comando e Controle Regional, devendo sua execução pautar-se neste Regulamento.

Parágrafo único. Deverá ser informado o início e fim de cada dia de execução da escolta e, também, qualquer eventualidade que ocorra.

Art. 66. Antes do início do serviço de escolta conjunta, as empresas credenciadas envolvidas deverão disponibilizar meio de comunicação simultânea entre os motoristas do(s) veículo(s) de escolta, do conjunto transportador e a Polícia Rodoviária Federal.

Art. 67. O Centro de Comando e Controle Regional ou equivalente deverá informar ao Centro de Comando e Controle Nacional acerca das alterações relatadas pela equipe de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal.

Subseção II

Reunião com Motoristas

Art. 68. A equipe da Polícia Rodoviária Federal deverá realizar reunião com todos os envolvidos antes do início da operação de transporte para determinar a forma de atuação durante as manobras, o posicionamento dos veículos, a sinalização, a comunicação, os pontos de parada e demais procedimentos de segurança.

Subseção III

Do Início do Serviço de Escolta Dedicada da Polícia Rodoviária Federal

Art. 69. O ingresso do conjunto transportador na rodovia dar-se-á mediante bloqueio da(s) pista(s) e o posicionamento dos veículos envolvidos será conforme as orientações preconizadas neste Regulamento.

Art. 70. Em casos excepcionais, levando em consideração a topografia do local, o volume de trânsito, a capacidade de manobra do conjunto transportador ou a existência de obstáculos à visibilidade no local de saída, pode ser necessário reduzir gradativamente a velocidade dos veículos antes do bloqueio total da via com o objetivo de evitar a ocorrência de colisões traseiras no final da fila de veículos, o que pode ser realizado das seguintes formas:

I - posicionar um veículo de escolta ou uma viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal em local com boa visibilidade, sinalizando aos motoristas para reduzirem a velocidade antes da chegada ao local onde haverá o bloqueio viário;

II - a viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal pode deslocar-se até um local com boa visibilidade e a partir daí seguir em baixa velocidade, retendo o tráfego sem bloqueio total até chegar ao local de saída do conjunto transportador.

Art. 71. A equipe de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal não deverá iniciar o serviço de escolta em

condições meteorológicas desfavoráveis, tais como chuva forte, neblina, cerração, dentre outras.

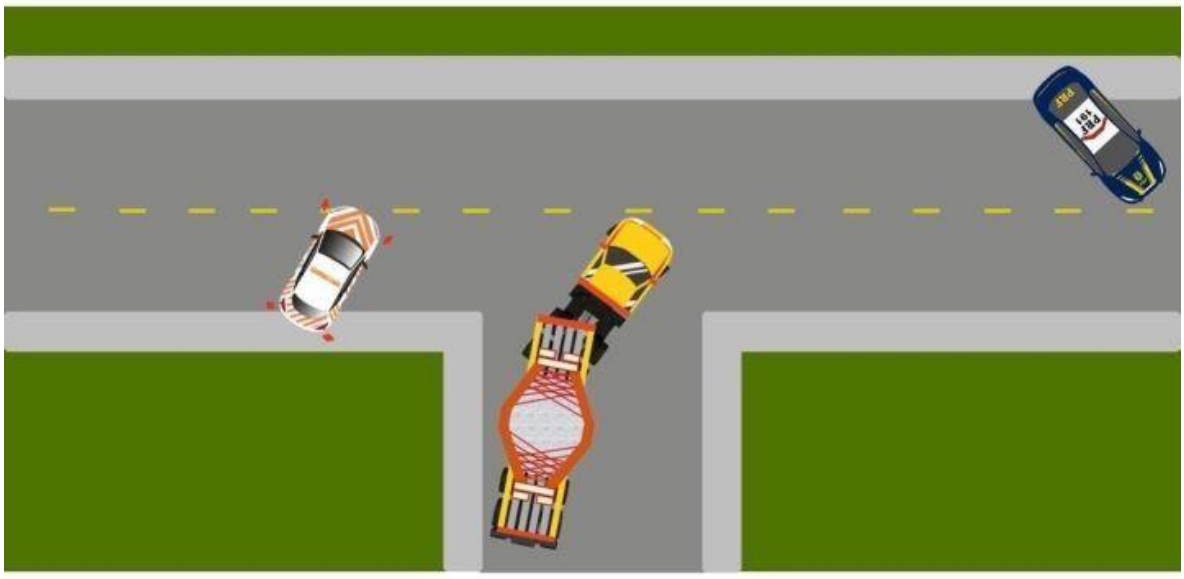
Subseção IV

Da Execução do Serviço com uma Escolta Credenciada e uma Escolta Dedicada da Polícia Rodoviária Federal

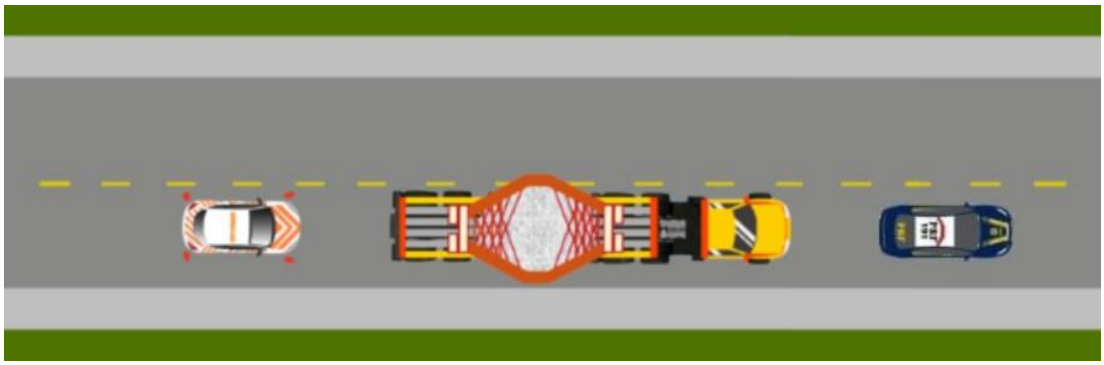
Art. 72. Nos casos em que as dimensões do conjunto transportador e/ou de sua carga exijam uma escolta credenciada e uma escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, o início do serviço e o deslocamento dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º Em pista simples:

I - para o ingresso do conjunto transportador na rodovia, a viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal deverá bloquear a faixa a ser usada pelo conjunto devendo ser substituída pelo veículo de escolta credenciada logo em seguida, e, na sequência, a viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal deverá bloquear a faixa contrária ao sentido que será tomado pelo conjunto;

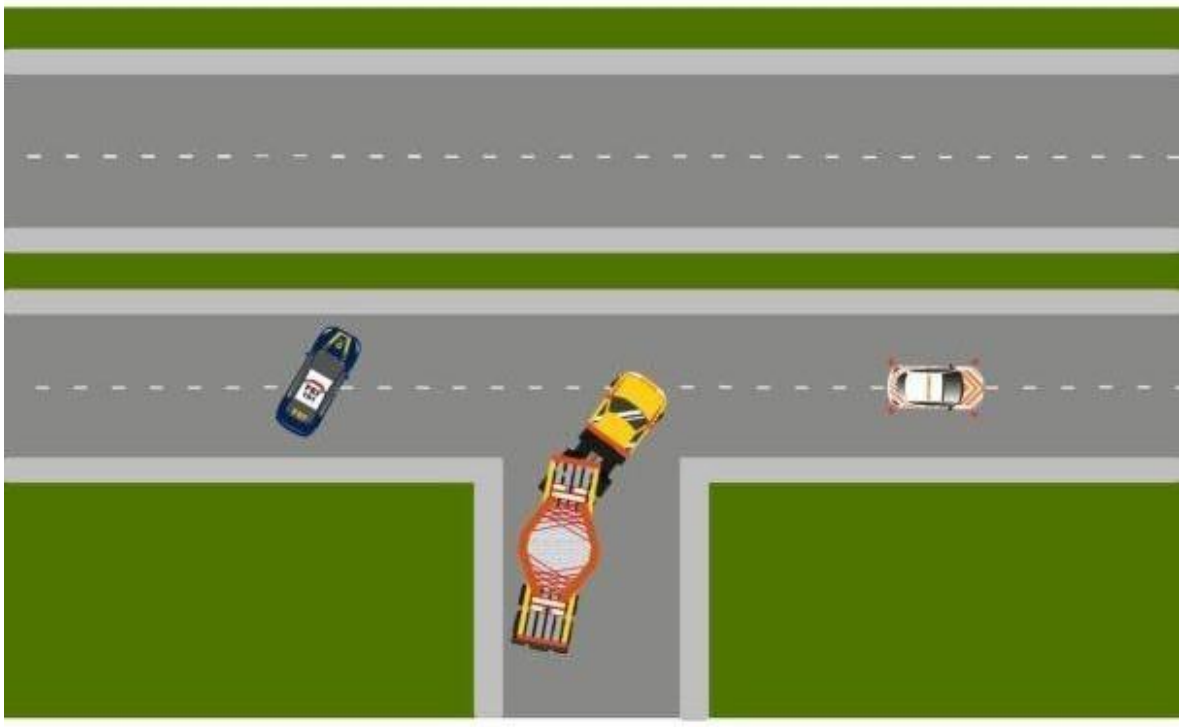


II - após o ingresso do conjunto transportador na pista de rolamento, o veículo de escolta credenciada deverá seguir atrás e a viatura de escolta dedicada da PRF deverá seguir à frente do conjunto.

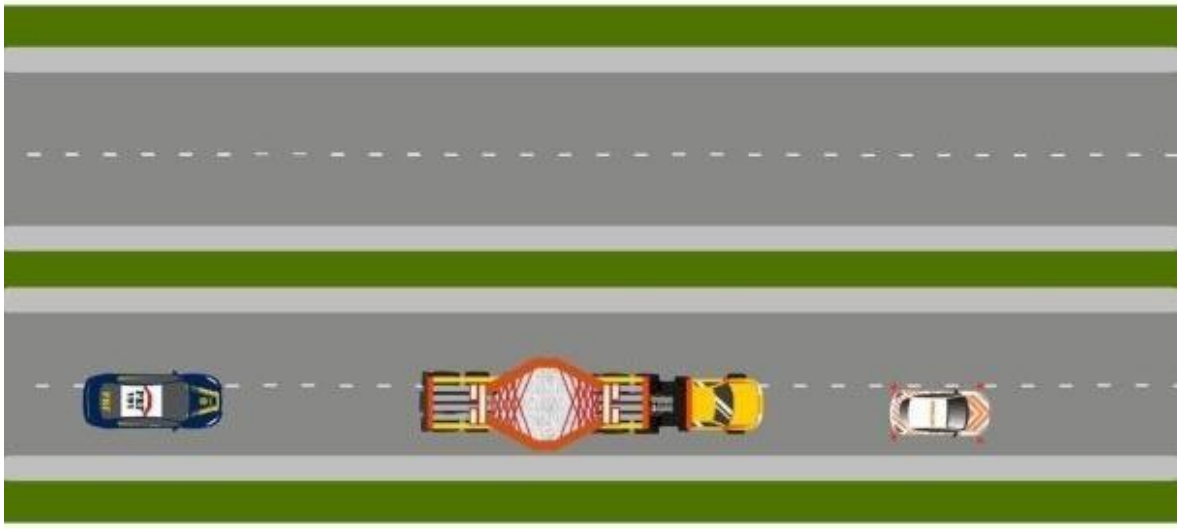


§ 2º Em pista dupla:

I - para o ingresso do conjunto transportador na rodovia, a viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal deverá bloquear as faixas e o veículo de escolta credenciada deverá posicionar-se à frente do conjunto transportador;



II - após o ingresso do conjunto transportador na pista de rolamento, a viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal deverá seguir atrás e o veículo de escolta credenciada deverá permanecer à frente do conjunto.



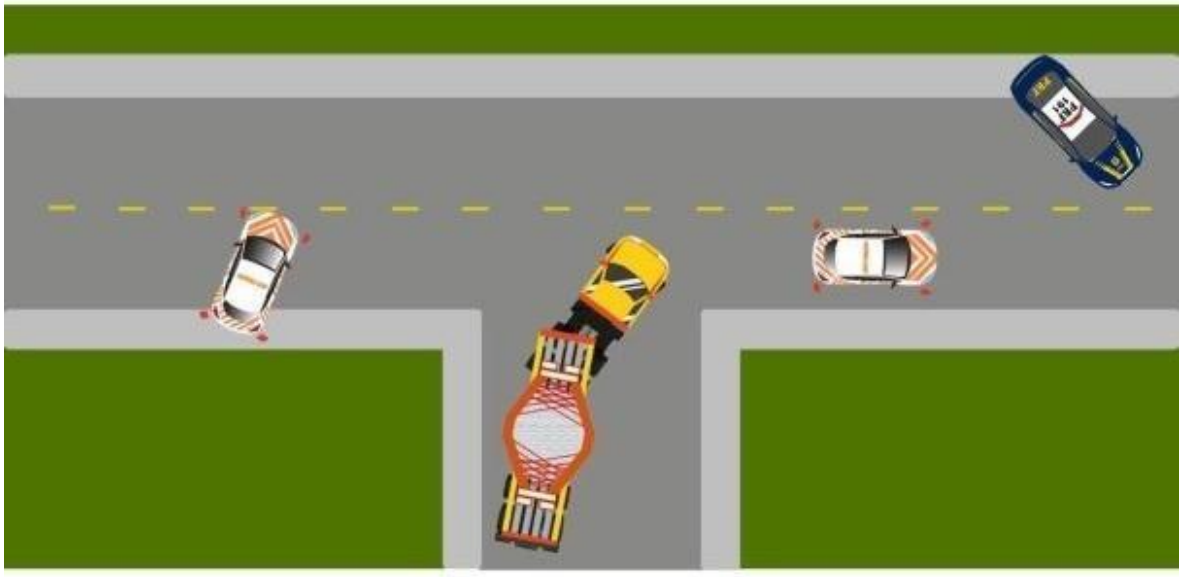
Subseção V

Da Execução do Serviço com duas Escoltas Credenciadas e uma Dedicada da Polícia Rodoviária Federal

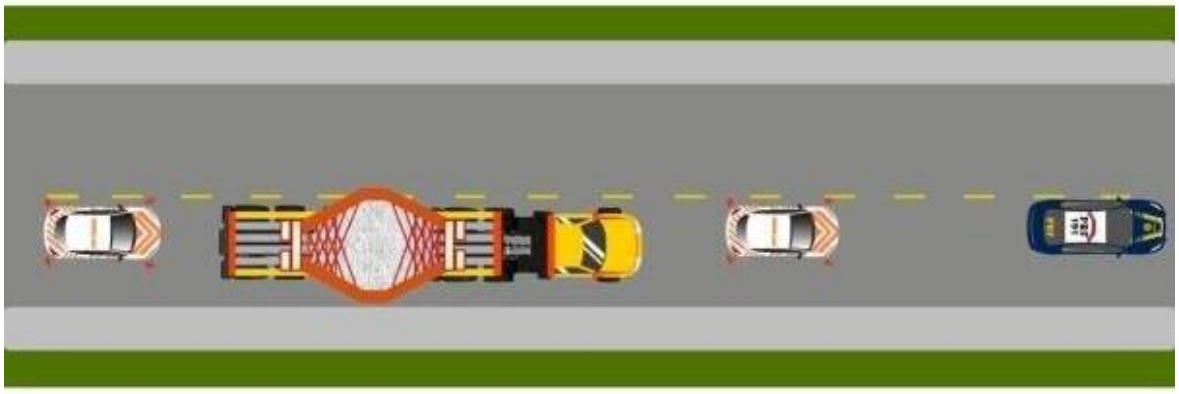
Art. 73. Nos casos em que as dimensões do conjunto transportador e/ou de sua carga exijam duas escoltas credenciadas e uma escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, o início do serviço e o deslocamento dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º Em pista simples:

I - a viatura Polícia Rodoviária Federal deverá antecipar-se bloqueando a faixa a ser usada pelo conjunto transportador, sendo substituída pelo veículo de escolta credenciada, e, na sequência, a viatura Polícia Rodoviária Federal deverá bloquear a faixa de trânsito em sentido contrário, enquanto o outro veículo de escolta credenciada deverá se posicionar à frente do conjunto transportado;

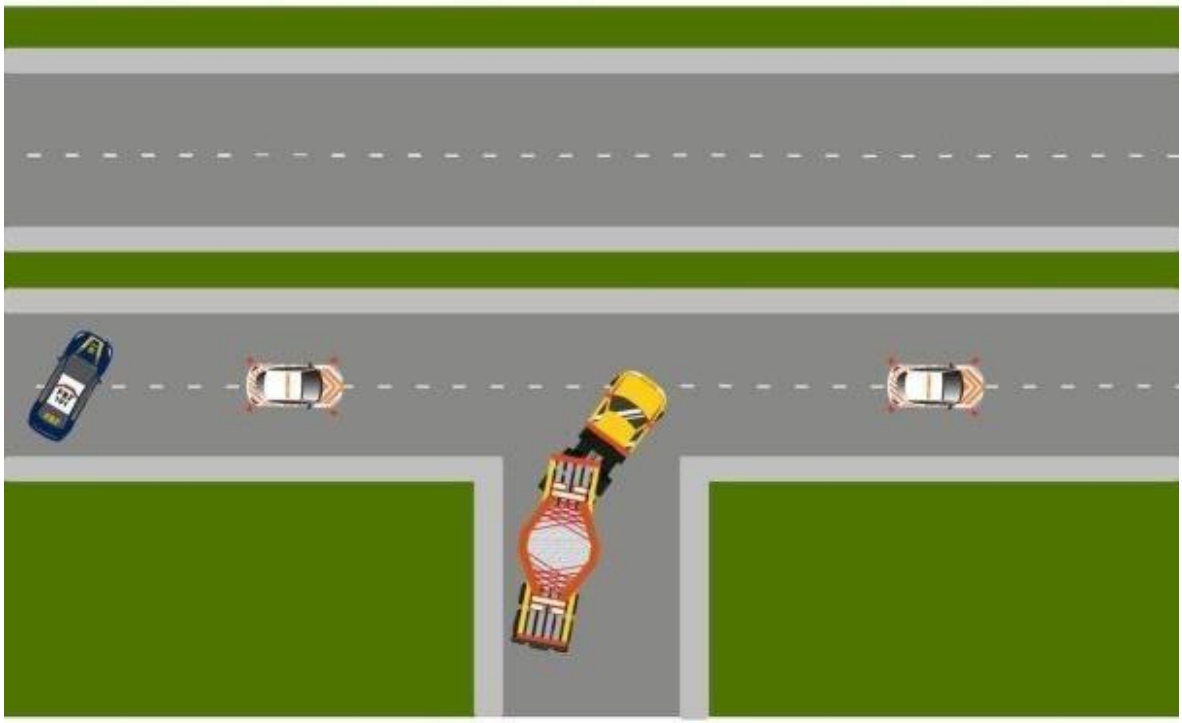


II - após o ingresso do conjunto transportador na pista de rolamento a viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal deverá seguir à frente do veículo de escolta credenciada que vinha à frente do conjunto, enquanto o veículo de escolta credenciada deverá permanecer atrás do conjunto durante todo o deslocamento.

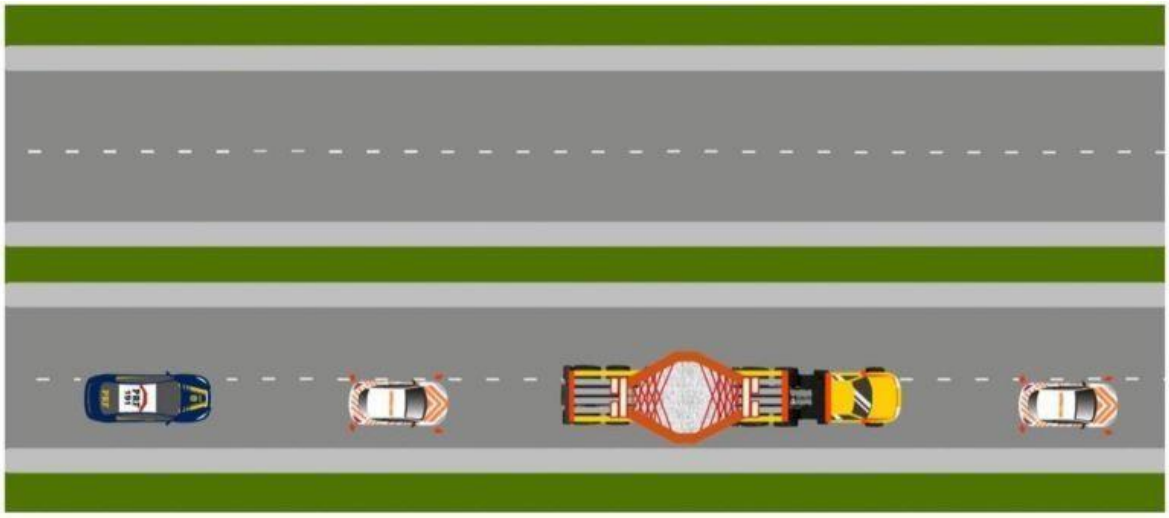


§ 2º Em pista dupla:

I - a viatura Polícia Rodoviária Federal deverá antecipar-se bloqueando as faixas, enquanto um dos veículos de escolta credenciada deverá posicionar-se atrás do conjunto transportador e outro a sua frente;



II - após o ingresso do conjunto transportador na pista de rolamento a viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal deverá seguir atrás do conjunto e os veículos de escolta credenciada deverão continuar na posição que já ocupavam.



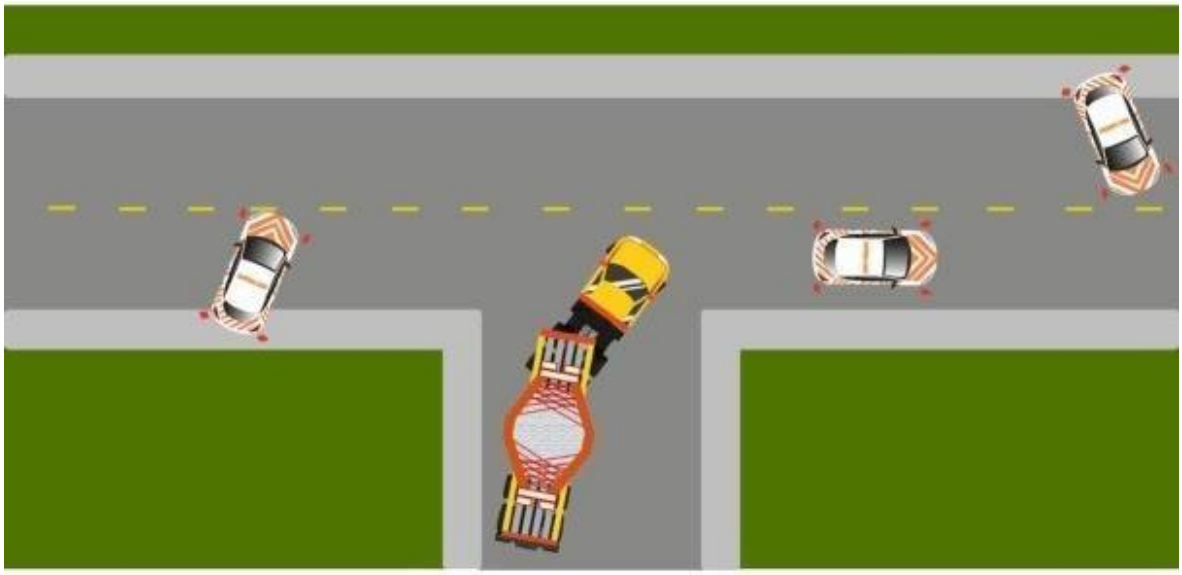
Subseção VI

Da Execução do Serviço com três Escoltas Credenciadas com Cargas do Segmento Eólico

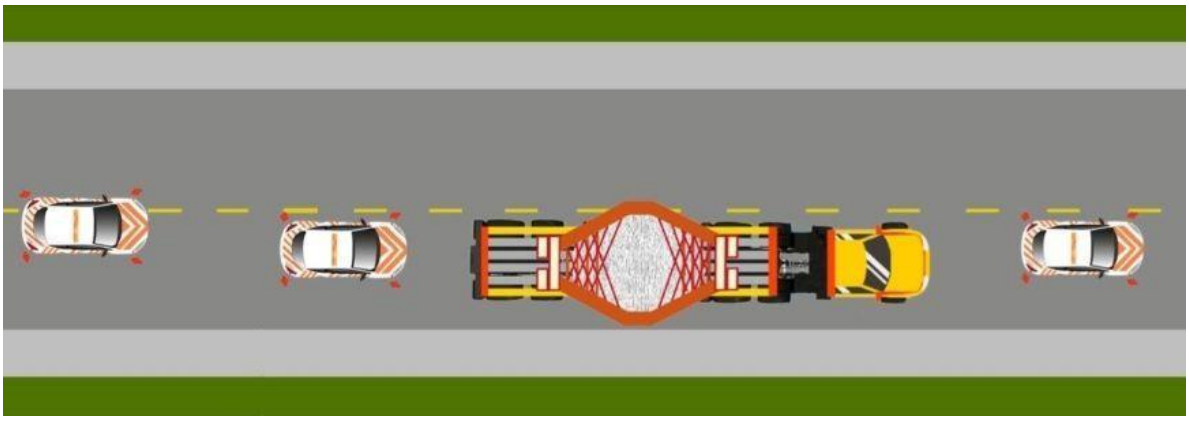
Art. 74. Nos casos em que as dimensões do conjunto transportador e/ou de sua carga do segmento eólico, conforme a Resolução DNIT nº 11, de 21 de setembro de 2022, exigirem três escoltas credenciadas, o início do serviço e o deslocamento dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º Em pista simples:

I - um dos veículos de escolta credenciada deverá posicionar-se à retaguarda da via a ser acessada, bloqueando a faixa a ser usada pelo conjunto transportador e, na sequência, outro veículo de escolta credenciada deverá bloquear a faixa de trânsito em sentido contrário enquanto o terceiro veículo de escolta credenciada deverá posicionar-se à frente do conjunto transportador;

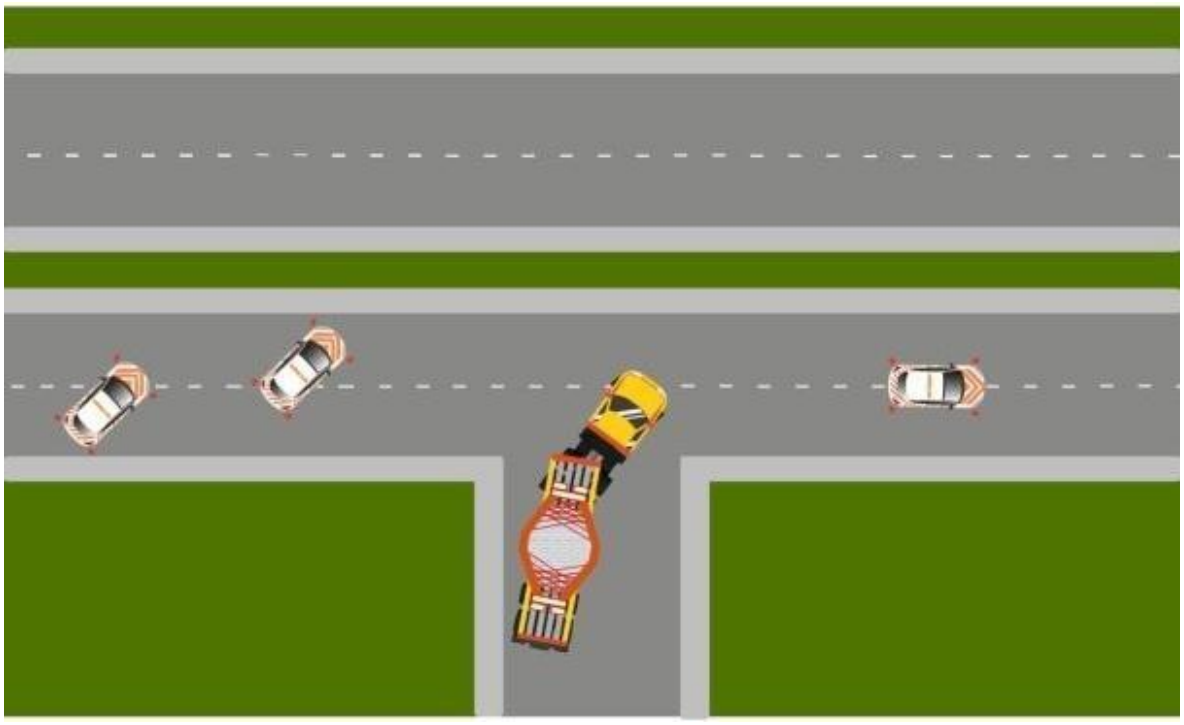


II- após o ingresso do conjunto transportador na pista de rolamento, um dos veículos de escolta credenciada deverá seguir à frente do conjunto transportador, enquanto os demais veículos de escolta credenciada deverão permanecer atrás do conjunto durante todo o deslocamento, no qual o veículo mais à retaguarda deverá posicionar-se sobre a linha divisória de fluxo, a fim de evitar ultrapassagens indevidas.



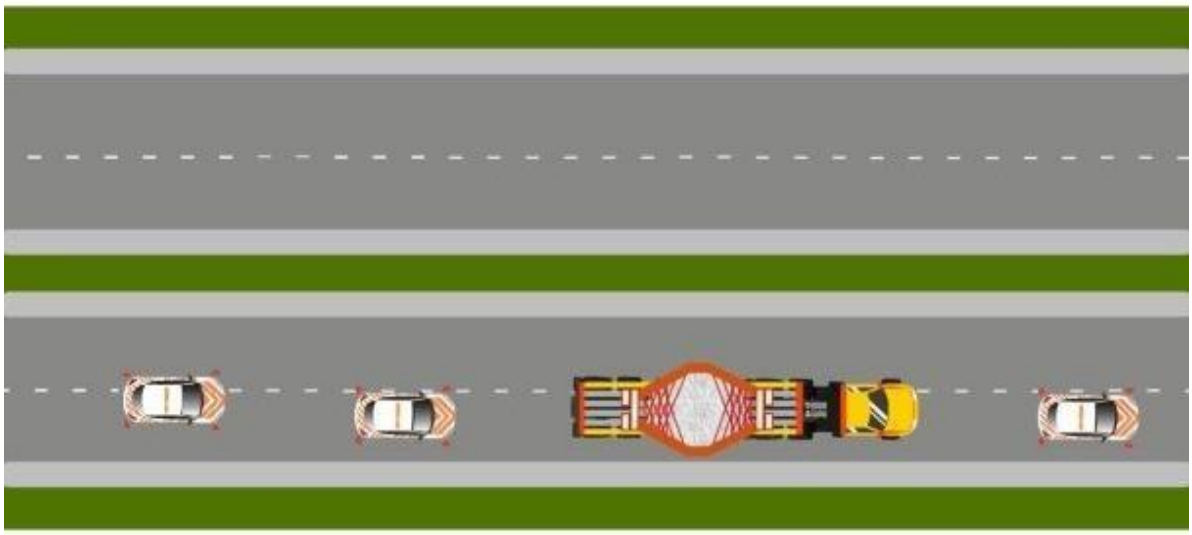
§ 2º Em pista dupla:

I - dois veículos de escolta credenciada deverão posicionar-se de forma que cada um bloqueie uma das faixas de rolamento antes do ponto de interseção, em seguida o outro veículo de escolta credenciada se posiciona após o entroncamento;



II - após o ingresso do conjunto transportador na pista de rolamento, um dos veículos de escolta credenciada deverá antecipar-se sinalizando a faixa de rolamento utilizada pelo conjunto transportador, enquanto os demais veículos de escolta credenciada deverão permanecer atrás do conjunto durante todo o deslocamento,

no qual o veículo mais à retaguarda deverá posicionar-se sobre a linha divisória de fluxo, a fim de evitar passagens arriscadas, sem observância da distância de segurança adequada em relação ao conjunto transportador.



Subseção VI
Do Percurso

Art. 75. Durante todo o percurso, a equipe dedicada da Polícia Rodoviária Federal e a(s) equipe(s) da escolta credenciada, deverão:

I - estar cientes de que seu objetivo é promover a segurança no trânsito, devendo zelar pela incolumidade das pessoas e veículos que transitem na mesma via da escolta;

II - manter acionado o sinalizador luminoso rotativo, ou barra sinalizadora, e, quando necessário, utilizar o dispositivo visual traseiro para orientação de trânsito, ou, somente no caso da equipe dedicada da PRF, dispositivo de alerta sonoro;

III - atentar para a sinalização utilizada pelos demais veículos de escolta, corrigindo os procedimentos de forma a garantir a segurança ao longo de todo o percurso;

IV - utilizar de forma criteriosa a rede de comunicação entre os motoristas das escoltas credenciadas e do(s) conjunto(s) transportador(es) e os policiais da escolta dedicada, sempre com determinações claras e objetivas;

V - zelar pela obediência à velocidade estabelecida na autorização especial de trânsito, bem como pela fiscalização desta;

VI - realizar escolta com pequenas paradas, de forma a liberar o trânsito sempre que necessário, a fim de não prejudicar demasiadamente a fluidez viária;

VII - observar, a todo momento, a distância entre os veículos de escolta e o conjunto transportador, a qual varia conforme o traçado da via (curvas, obras de arte, interseções, aclives, declives e desnível da via), devendo ser evitado o acesso de veículos entre o(s) veículo(s) de escolta e o(s) conjunto(s) transportador(es);

VIII - dirigir com prudência, seguindo as normas e padrões estabelecidos para a execução do serviço de escolta, orientando o fluxo de forma a deixar claro aos usuários da via a existência de uma carga indivisível e/ou superdimensionada;

IX - parar o comboio no primeiro ponto de apoio (local em condições de estacionamento seguro) no caso de ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis (chuva forte, neblina ou cerração);

X - havendo necessidade de parada do conjunto transportador sobre a pista, devem ser adotadas as seguintes providências:

a) avaliar a posição mais segura e que permita a liberação do trânsito, considerando que os acostamentos não devem ser utilizados para estacionamento de cargas com grande excesso de peso ou de altura;

b) dispor imediatamente, pelas escoltas credenciadas, os equipamentos de sinalização auxiliares, sob o comando da equipe de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, quando em escolta conjunta;

c) realizar a sinalização no final da fila, pela escolta credenciada, para evitar sinistros.

Art. 76. Nas travessias de obras de arte especiais e na escolta de conjuntos transportadores com excesso de largura em rodovias de pista simples, deverão ser observados os procedimentos previstos neste artigo:

§ 1º As travessias de obras de arte especiais serão realizadas da seguinte forma:

I - bloquear o tráfego, em ambos os sentidos, para travessia de obra de arte especial, com antecedência suficiente para que não restem veículos no percurso do conjunto transportador, permitindo que este adote a posição centralizada e realize a passagem isoladamente conforme orientação da autorização especial de trânsito;

II - restabelecer o tráfego de veículos somente após a conclusão da travessia pelo conjunto transportador;

III - executar a travessia de obra de arte especial em marcha lenta e constante, sem impacto de frenagem e/ou aceleração;

IV - adotar esses procedimentos também para a travessia de obra de arte especial em curva, devendo os veículos transitarem centralizados na pista de rolamento, nas proximidades dos apoios e pelo lado interno da curva;

V - a inversão do sentido do tráfego deverá sempre ser orientada pela escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal e precedida da parada total do fluxo e da garantia das condições de segurança;

VI - os serviços de remoção e recolocação de sinalização, pórticos, divisores, defensas ou quaisquer outros elementos são de responsabilidade solidária entre a

transportadora, empresa de escolta ou contratante, caso o contrato de serviço não disponha o contrário, devendo ser realizados de forma a garantir a segurança e o mínimo impacto possível no tráfego da rodovia.

§ 2º Na escolta de conjuntos transportadores com excesso de largura, em rodovias de pista simples, quando parte da carga ou veículo invadir a pista contrária, a escolta deverá ser realizada em lances, procedendo da seguinte forma:

I - bloquear o tráfego no sentido oposto, pela viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, em local seguro e preferencialmente plano e com boa visibilidade, informando via rádio o último veículo autorizado e somente com a passagem deste o conjunto transportador iniciará seu deslocamento;

II - liberar o tráfego retido à retaguarda e no sentido oposto, somente quando o conjunto transportador alcançar o local onde está posicionada a viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal;

III - deslocar em seguida a viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal até outro local onde possa efetuar nova retenção, e assim sucessivamente;

IV - definir o intervalo entre cada parada considerando a velocidade do conjunto transportador, a possibilidade de acesso de veículos à rodovia e a manutenção da fluidez viária em ambos os sentidos.

Art. 77. Excepcionalmente, havendo condições de segurança, as escoltas de conjuntos transportadores com excesso de largura em rodovias de pista simples, poderão ser realizadas sem retenção total do tráfego em sentido contrário, ocasião em que a viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal deverá transitar à frente do conjunto transportador usando a pista de fluxo contrário ao da escolta, sinalizando aos condutores para que reduzam a velocidade e sigam pelo acostamento, enquanto a escolta credenciada deverá permanecer à retaguarda e sinalizar impedindo que os veículos ultrapassem o conjunto.

Parágrafo único. A escolta credenciada deverá sinalizar de forma clara e contínua para impedir a ultrapassagem pelos veículos não envolvidos no serviço de escolta, caso contrário prevalecerá a sinalização horizontal ou vertical da via.

Art. 78. Nas escoltas de conjuntos transportadores com excesso de largura e/ou comprimento, nas rodovias de pista simples, far-se-á o bloqueio do tráfego em sentido contrário nas curvas de pequeno raio, devendo a viatura de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal avançar e realizar o bloqueio em local seguro.

Art. 79. Nas escoltas de conjuntos transportadores com excesso de largura e/ou comprimento, nas rodovias de pista dupla, far-se-á o bloqueio das ultrapassagens antes das curvas, de modo a evitar sinistros, devendo o bloqueio ser realizado com antecedência, pela escolta que está à retaguarda.

Art. 80. Durante a execução de escoltas em trechos sinuosos ou com aclives e declives acentuados, recomenda-se a presença de uma escolta credenciada, viatura da Polícia Rodoviária Federal ou veículo operacional da concessionária, neste caso por solicitação da PRF, realizando a sinalização para a redução de velocidade no final da fila de veículos.

Art. 81. Nas escoltas realizadas no período noturno, faz-se necessária a presença de uma escolta credenciada, viatura da Polícia Rodoviária Federal ou veículo operacional da concessionária, com a finalidade de sinalizar a necessidade de redução da velocidade pelos demais usuários da via.

Art. 82. Excepcionalmente será permitida a utilização de equipes de motociclistas em escolta dedicada, o que será sempre como apoio à equipe de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal e realizada com no mínimo duas motocicletas.

Subseção VII
Do Encerramento do Serviço de Escolta Dedicada da Polícia Rodoviária Federal

Art. 83. Será considerado encerrado o serviço de escolta pela equipe de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, para fins de encerramento da Parte Diária Informatizada, com a chegada do último policial rodoviário federal ao seu local de lotação.

Art. 84. O chefe da equipe deverá discriminar todas as situações relevantes e os problemas encontrados durante a execução dos serviços de escolta, para aprimoramento dos procedimentos.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Art. 85. A fiscalização deverá ser realizada antes do início da escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal pela equipe do local de origem da carga e poderá ser exercida a qualquer tempo, inclusive quando a escolta estiver sendo realizada somente por veículos de empresa credenciada.

Art. 86. A fiscalização observará os aspectos relativos à prestação do serviço de escolta, aos motoristas e seus auxiliares, aos veículos e ao conjunto de equipamentos do veículo de escolta.

Art. 87. A fiscalização dos veículos envolvidos na prestação do serviço de que trata este Regulamento, quando em efetiva prestação do serviço de escolta, abrangerá, além do previsto na legislação de trânsito e demais normas relacionadas, os seguintes quesitos:

I- Documentos de porte obrigatório de escolta:

a) certificado de vistoria de veículo de escolta;

b) licença de motorista de escolta;

c) formulário de Vistoria de Carga Especiais preenchido; e

d) documento fiscal referente à carga escoltada, com a informação do seu peso;

II - quantidade de veículos de escolta de acordo com a autorização especial de trânsito;

III -estado de conservação e pintura do veículo de escolta;

IV - conjunto de equipamentos do veículo de escolta, previsto no art. 23 deste Regulamento; e

V - cumprimento das orientações operacionais e de segurança previstas neste Regulamento.

§ 1º Caso julgue necessário, a Comissão Regional de Escolta ou a equipe da Polícia Rodoviária Federal que realizará a escolta dedicada poderá solicitar previamente à empresa credenciada responsável pela escolta a apresentação de documentos e imagens relacionadas aos veículos, condutores e cargas a serem escoltados.

§ 2º A apresentação das informações previstas no parágrafo anterior, se solicitadas, é condição essencial para a realização do serviço de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 88. A autenticidade do certificado de vistoria de veículo de escolta e da licença de motorista de escolta deve ser confirmada por *link* de acesso externo em meio digital disponibilizado pela Polícia Rodoviária Federal.

Art. 89. A fiscalização do conjunto transportador e da carga será realizada de acordo com os aspectos exigidos pela legislação de trânsito, demais normas relacionadas e pautadas pelos normativos internos da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Sendo constatada alguma infração referente à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro ou às outras normas específicas, deverão ser lavrados os respectivos autos de infração e adotadas as medidas administrativas cabíveis.

Art. 90. Para a medição das dimensões será utilizada, preferencialmente, a trena do conjunto de equipamentos do veículo de escolta.

Art. 91. Sendo constatada, durante a fiscalização, o não atendimento à exigência de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, deverão ser adotadas as medidas previstas neste Regulamento e na legislação de trânsito.

Art. 92. As equipes de serviço nas Unidades Operacionais da Polícia Rodoviária Federal ao longo do trecho constante na autorização especial de trânsito poderão solicitar à Coordenação-Geral de Segurança Viária cópia do Formulário de Vistoria de Cargas Especiais para fins de fiscalização.

Art. 93. Nos casos em que a regularização da infração implicar acionamento de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal, deverão ser adotados os procedimentos previstos no Capítulo específico deste Regulamento.

Art. 94. O policial que fiscalizar os veículos envolvidos no serviço de escolta deverá datar, informar o local da fiscalização e rubricar o Formulário de Vistoria de Cargas Especiais.

Art. 95. Para orientar a fiscalização, o policial poderá utilizar o *check list* previsto no Anexo X da Portaria Normativa.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DE SEUS EFEITOS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 96. Constitui infração na execução do serviço de escolta a inobservância de qualquer preceito deste

Regulamento sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas de segurança indicadas em cada artigo.

§ 1º Quando cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as respectivas penalidades.

§ 2º Quando o serviço de escolta for realizado por dois ou mais veículos da mesma empresa, será lavrado somente um único auto de infração para cada uma das infrações previstas no art. 98, incisos I, II, III, IV, alíneas "c" e "d", IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o auto de infração de escolta será lavrado para qualquer um dos veículos e a identificação do outro veículo e motorista deverá constar no campo observações.

Art. 97. São infrações do motorista de escolta:

I - executar serviços de escolta:

a)com a licença de motorista de escolta ou CNH vencida há mais de trinta dias:

Penalidade: suspensão da licença de motorista de escolta;

Medida de segurança: substituição do motorista de escolta;

b) sem possuir licença de motorista de escolta:

Penalidade: impedimento de se licenciar como motorista de escolta por doze meses;

Medida de segurança: substituição do motorista de escolta;

c)com a licença de motorista de escolta suspensa:

Penalidade: cancelamento da licença de motorista de escolta e impedimento de se licenciar como motorista de escolta por doze meses;

Medida de segurança: substituição do motorista de escolta;

II - executar os serviços de escolta com licença de motorista de escolta falsificada ou adulterada:

Penalidade: cancelamento da licença de motorista de escolta e impedimento de se licenciar como motorista de escolta por vinte e quatro meses;

Medida de segurança: substituição do motorista de escolta;

III - executar os serviços de escolta:

a)sem portar os documentos de porte obrigatório;

b)estando os documentos de porte obrigatório em desacordo com o previsto no art. 38 deste Regulamento:

Penalidade: advertência grave;

Medida de segurança: retenção para regularização ou substituição do motorista ou do veículo de escolta;

IV - executar os serviços de escolta estando o motorista ou o auxiliar com o uniforme:

a)em desacordo com as disposições deste Regulamento;

b)em mau estado de conservação;

Penalidade: advertência leve;

Medida de segurança: retenção para regularização ou substituição do motorista;

V - executar os serviços de escolta sem uniforme:

Penalidade: advertência grave;

Medida de segurança: retenção para regularização;

VI - executar os serviços de escolta, nos casos do § 6º, do art. 38, estando o motorista ou o auxiliar sem colete refletivo:

Penalidade: advertência leve;

Medida de segurança: retenção para regularização;

VII - executar os serviços de escolta, durante período noturno, sem usar o colete refletivo ou permitir que seu auxiliar esteja nestas condições:

Penalidade: advertência grave;

Medida de segurança: retenção para regularização;

VIII - executar os serviços de escolta descumprindo os procedimentos de segurança ou operacionais para execução de serviço de escolta previstos neste Regulamento:

Penalidade: advertência grave;

IX - executar os serviços de escolta sem realizar a escolta em lances, com planejamento de pequenas paradas de forma a liberar o trânsito sempre que necessário:

Penalidade: advertência grave;

X- deixar o veículo de escolta de sinalizar e se posicionar na retaguarda do conjunto transportador quando quaisquer de suas unidades sejam obrigadas a estacionar na pista de rolamento ou no acostamento:

Penalidade: advertência grave, com fator multiplicador de três;

XI- executar os serviços de escolta desobedecendo deliberadamente as ordens ou orientações da equipe de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal:

a)colocando em risco a segurança viária;

b)prejudicando o bom andamento do serviço;

Penalidade: suspensão da licença de motorista de escolta;

XII- executar os serviços de escolta transportando pessoas não relacionadas ao serviço no veículo de escolta:

Penalidade: advertência grave;

Medida de segurança: retenção para regularização;

XIII - apresentar-se para equipe de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal:

a)sob influência de álcool ou outra substância psicoativa;

b)em estado físico ou psíquico que não permita conduzir o veículo em segurança, quando for realizar ou estiver realizando o serviço de escolta;

c)com impedimentos na CNH que impeçam a realização do serviço de escolta; Penalidade: suspensão da licença de motorista de escolta;

Medida de segurança: substituição do motorista de escolta;

Art. 98. São infrações das empresas de escolta:

I -executar o serviço de escolta com a credencial suspensa:

Penalidade: cancelamento da credencial da empresa de escolta e impedimento de se credenciar como empresa de escolta por doze meses;

II- executar o serviço de escolta;

a)sem estar devidamente credenciada;

b)com credencial cancelada;

Penalidade: impedimento de se credenciar como empresa de escolta por vinte e quatro meses;

Medida de segurança: retenção para regularização;

III- ser credenciada na modalidade de Serviço de Escolta Própria e prestar serviços de escolta para terceiros:

Penalidade: cancelamento da credencial da empresa de escolta e impedimento de se credenciar como empresa de escolta por doze meses;

Medida de segurança: retenção para regularização;

IV - utilizar, durante o serviço de escolta, veículo:

a)sem portar o certificado de vistoria de veículo de escolta:

Penalidade: advertência leve;

Medida de segurança: retenção para regularização;

b)com vistoria vencida há mais de trinta dias:

Penalidade: advertência grave;

Medida de segurança: retenção para regularização;

c)sem possuir o certificado de vistoria de veículo de escolta:

Penalidade: suspensão da credencial da empresa de escolta;

Medida de segurança: substituição do veículo de escolta;

d)com o certificado de vistoria de veículo de escolta falsificado ou adulterado:

Penalidade: cancelamento da credencial da empresa de escolta e impedimento de se credenciar como empresa de escolta por vinte e quatro meses;

Medida de segurança: substituição do veículo de escolta;

V - utilizar veículos de escolta:

a)em mau estado de conservação;

b)com pintura/adesivos em mau estado de conservação;

c)com pintura/adesivos em desacordo com este Regulamento:

Penalidade: advertência grave;

Medida de segurança: retenção para regularização;

VI - utilizar, durante o serviço de escolta, veículo:

a)sem algum dos equipamentos obrigatórios previsto neste Regulamento;

b)com algum dos equipamentos inoperantes;

c)com algum dos equipamentos em desacordo com este Regulamento:

Penalidade: advertência grave;

Medida de segurança: retenção para regularização;

VII - utilizar, durante o serviço de escolta, motorista:

a)sem licença de motorista de escolta;

b)com licença de motorista de escolta vencida há mais de trinta dias;

c)com licença de motorista de escolta suspensa ou cancelada;

d)com a CNH vencida há mais de trinta dias, suspensa ou cassada, na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro:

Penalidade: suspensão da credencial da empresa de escolta;

Medida de segurança: substituição do motorista de escolta;

VIII- permitir motorista ou auxiliar em serviço de escolta sem uniforme:

Penalidade: advertência grave;

Medida de segurança: retenção para regularização;

IX - contratar servidor da Polícia Rodoviária Federal para prestar serviço de motorista de escolta, exceto se inativo:

Penalidade: cancelamento da credencial da empresa;

Medida de segurança: retenção para regularização ou substituição do motorista de escolta;

X- deixar de enviar à Coordenação-Geral de Segurança Viária, antes do início do serviço de escolta, o Formulário de Vistoria de Cargas Especiais devidamente preenchido:

Penalidade: advertência grave;

XI - escoltar conjunto transportador que não porte autorização especial de trânsito ou que transite em desacordo com as condições nela estabelecidas:

Penalidade: advertência grave (três vezes);

Medida de segurança: medidas administrativas previstas no art. 231, inciso VI, ou no art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, no que couber, para o veículo transportador da carga, ocorrendo a liberação do veículo transportador da carga mediante apresentação de nova autorização especial de trânsito regularizada ou a apresentação da autorização especial de trânsito legalmente expedida;

XII - escoltar conjunto transportador que não possua autorização especial de trânsito ou que esteja acompanhado por quantidade de veículos de escolta inferior à prevista na autorização ou exigida pela legislação em razão das suas dimensões ou de seu peso:

Penalidade: suspensão da credencial da empresa de escolta;

Medida de segurança: retenção para regularização;

XIII- executar o serviço de escolta para o qual seja necessária escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal sem adotar os procedimentos de solicitação previstos neste Regulamento ou sem a presença de equipe dedicada da Polícia Rodoviária Federal:

Penalidade: suspensão da credencial da empresa de escolta;

XIV - atrasar, sem justificativa, o início dos serviços, que acarrete prejuízos a terceiros e/ou à Polícia Rodoviária Federal:

Penalidade: advertência grave, com fator multiplicador de três;

XV - acionar equipe de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal com veículo de escolta credenciada com qualquer irregularidade ou com conjunto transportador em desacordo com o Formulário de Vistoria de Carga Especial, quando tais circunstâncias forem aptas a ensejar a suspensão ou o cancelamento do serviço de escolta dedicada da Polícia Rodoviária Federal:

Penalidade: suspensão da credencial da empresa de escolta;

XVI - deixar de comunicar imediatamente as ocorrências de sinistros de trânsito durante a execução do serviço de escolta que envolvam os veículos de escolta e/ou os veículos transportadores da carga:

Penalidade: advertência grave;

XVII - vender ou transferir veículo da frota sem comunicar à Polícia Rodoviária Federal, nos prazos previstos neste Regulamento:

Penalidade: Cancelamento do certificado de vistoria de veículo de escolta e suspensão da credencial da empresa de escolta;

XVIII - vender e/ou transferir o controle da empresa, sem comunicação à Polícia Rodoviária Federal no prazo de trinta dias após a publicação de seu novo ato constitutivo:

Penalidade: suspensão da credencial da empresa de escolta;

XIX - deixar de comunicar à Comissão Regional de Escolta a baixa de veículo da frota, quer por sinistro, venda, transferência ou qualquer outro motivo, no prazo estabelecido no art. 31 deste Regulamento.

Penalidade: Cancelamento do certificado de vistoria de veículo de escolta e suspensão da credencial da empresa de escolta;

XX - deixar de descaracterizar o veículo de escolta, em até trinta dias, quando:

a) este tiver completado o tempo de vida útil previsto para o serviço de escolta;

b) este não for aprovado em vistoria, após solicitação de adequações;

c) não for apresentado para vistoria até trinta dias após o vencimento do certificado de vistoria de veículo de escolta:

Penalidade: suspensão da credencial da empresa de escolta.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 99. As penalidades serão aplicadas de acordo com as competências estabelecidas neste Regulamento, ao motorista de escolta, à empresa de escolta e aos veículos de escolta.

Art. 100. Na ocorrência de infração que implique medida de segurança de substituição ou retenção do veículo de escolta para regularização ou que requeira substituição do motorista de escolta, os veículos transportadores da carga não estarão retidos, porém somente poderão seguir viagem com veículo de escolta regular, conforme disposto na autorização especial de trânsito.

Art. 101. A autoridade competente aplicará as seguintes penalidades:

I - aos motoristas de escolta:

a) advertência leve;

b) advertência grave;

c) suspensão da licença de motorista de escolta;

d) cancelamento da licença de motorista de escolta; e

e) impedimento de se licenciar como motorista de escolta;

II - às empresas de escolta:

a) advertência leve;

b) advertência grave;

c) suspensão da credencial da empresa de escolta;

d) cancelamento da credencial da empresa de escolta; e

e) impedimento de se credenciar como empresa de escolta.

Parágrafo único. Aos veículos de escolta aplica-se a penalidade de cancelamento do certificado de vistoria de veículo de escolta.

Art. 102. A cada penalidade de advertência, após esgotada a instância recursal administrativa, serão computados no histórico do motorista ou da empresa de escolta credenciada os seguintes pontos, que expiram em doze meses, a contar da data da constatação da infração:

I - advertência leve: três pontos; e

II - advertência grave: cinco pontos.

Parágrafo único. Nos casos de infrações com a previsão de penalidade de advertência grave com fator multiplicador, os pontos previstos serão multiplicados e atribuídos ao responsável pela infração.

Art. 103. Além dos casos previstos especificamente em artigos deste Regulamento, a suspensão da licença de motorista de escolta e suspensão da credencial da empresa de escolta serão aplicadas quando o infrator, no período de doze meses, atingir a contagem de:

I- vinte pontos, no caso de motorista de escolta;

II - vinte pontos, multiplicados pelo número de veículos cadastrados na frota, para as empresas de escolta.

§ 1º Exceto se disposto de modo diverso neste Regulamento, para dosimetria das penalidades de suspensão da licença de motorista de escolta e da credencial da empresa de escolta deverão ser consideradas as

reincidências no período de doze meses, conforme o seguinte critério:

I - quinze dias para a aplicação da primeira penalidade de suspensão;

II - trinta dias para a aplicação da segunda penalidade de suspensão;

I I I - sessenta dias para a aplicação das penalidades de suspensão seguintes.

§ 2º Aplicada a penalidade de suspensão da licença de motorista de escolta ou da credencial da empresa de escolta, o motorista de escolta ou a empresa de escolta, conforme o caso, ficará impedido de exercer as atividades de que trata este Regulamento pelo período da suspensão.

§ 3º Mensalmente, até o quinto dia útil, a Comissão Regional de Escolta informará as penalidades aplicadas e as que estão com as fases recursais esgotadas para a Coordenação-Geral de Segurança Viária, que manterá registro em histórico, para fins de aplicação das penalidades de suspensão da licença de motorista de escolta, da credencial da empresa e do cancelamento da credencial da empresa de escolta, bem como para fins de dosimetria destas penalidades.

Art. 104. O cancelamento da credencial de empresa de escolta dar-se-á, além dos outros casos previstos neste Regulamento, quando a empresa:

I- permanecer cento e vinte dias consecutivos, por qualquer motivo, com frota de veículos de escolta em quantidade inferior ao mínimo estabelecido;

II - no período de vinte e quatro meses, cometer três ou mais infrações que ensejam a penalidade de suspensão da credencial da empresa de escolta;

III - no período de doze meses, atingir a contagem de cinquenta pontos multiplicados pelo número de veículos cadastrados na frota;

IV- envolver-se em sinistro de trânsito com vítimas e/ou interdição parcial ou total de pista durante a execução do serviço de escolta, em descumprimento às orientações da autoridade competente, ou, ainda, se comprovada a culpa ou dolo da empresa credenciada;

V- demonstrar desinteresse pela continuidade da prestação do serviço;

VI- não cumprir as exigências estabelecidas no § 5º do art. 19 deste Regulamento, caracterizando o desinteresse pela execução dos serviços.

§ 1º Será permitido à empresa e/ou seus sócios solicitar novo credenciamento somente após transcorridos cento e vinte dias da data da aplicação da penalidade, devendo o interessado iniciar os procedimentos previstos no Capítulo I, do Título II, deste Regulamento, exceto se disposto de modo diverso neste Regulamento.

§ 2º O prazo previsto no inciso I será contado após o decurso do prazo previsto no art. 30 do presente regulamento.

Art. 105. O cancelamento da licença de motorista de escolta dar-se-á, além dos outros casos previstos neste Regulamento, quando o motorista:

I- for reincidente na penalidade de suspensão da licença de motorista de escolta dentro do período de vinte e quatro meses;

II- atingir a contagem mínima de cinquenta pontos no período de doze meses;

III - envolver-se em sinistro de trânsito com vítimas e/ou interdição parcial ou total de pista durante a

execução do serviço de escolta, em descumprimento às orientações da autoridade competente, ou, ainda, se comprovada sua culpa ou dolo.

Parágrafo único. Exceto se disposto de modo diverso neste Regulamento, será permitido solicitar nova licença ao motorista após transcorridos cento e vinte dias da data da aplicação da penalidade e mediante submissão ao teste de verificação de conhecimentos aplicado pela Polícia Rodoviária Federal.

Art. 106. A aplicação das penalidades e o julgamento de recursos previstos neste Regulamento observarão a seguinte distribuição de competências:

I- as penalidades de advertência leve, de advertência grave, de suspensão ou de cancelamento da licença de motorista de escolta, de impedimento de se licenciar como motorista de escolta e de cancelamento do certificado de vistoria de veículo de escolta serão aplicadas pelo Chefe da área de Operações das Superintendências;

II- as penalidades de suspensão da credencial da empresa de escolta, de cancelamento da credencial da empresa de escolta e de impedimento de se credenciar como empresa de escolta serão aplicadas pelo Diretor de Operações, por proposta fundamentada de Superintendente da PRF.

§ 1º Compete ao Superintendente decidir sobre os recursos das penalidades aplicadas pelo Chefe da área de Operações das Superintendências.

§ 2º Compete ao Diretor-Geral decidir sobre os recursos das penalidades aplicadas pelo Diretor de Operações.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 107. Medidas de segurança são as ações adotadas de imediato pelo agente da autoridade no momento da fiscalização, para garantir a segurança viária, em especial:

I - substituição do motorista de escolta;

II - substituição do veículo de escolta;

III - retenção para regularização;

IV - medidas administrativas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º No caso de a irregularidade constatada, pela inobservância do disposto neste Regulamento, não puder ser regularizada no local, o veículo poderá ser liberado para providências necessárias, mediante registro no auto de infração dos serviços de escolta, e desde que não descumpra requisitos de segurança previstos no Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A aplicação da medida administrativa de retenção, prevista no Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, não se confunde com o procedimento de liberação previsto nesta norma.

CAPÍTULO IV
DA AUTUAÇÃO

Art. 108. Constatada a infração, lavrar-se-á o respectivo auto de infração de escolta.

§ 1º Deverá ser registrada apenas uma infração por auto de infração, sendo este destinado à abertura do processo administrativo.

§ 2º Poderá ser emitida uma cópia, no momento da autuação, destinada ao motorista de escolta, quando solicitado.

§ 3º O policial deverá informar ao usuário que a Notificação da Autuação será enviada ao endereço do infrator.

§ 4º Caberá ao policial consignar no auto de infração de Escolta:

I- a identificação do conjunto transportador, o número da autorização especial de trânsito, os veículos de escolta e o motorista de escolta;

II- os fundamentos que motivaram a lavratura do auto de infração, descrevendo as situações encontradas durante a fiscalização que correspondam às condutas especificadas neste Regulamento; e

III- as medidas de segurança adotadas para a regularização e liberação do conjunto transportador.

§ 5º Os documentos, com aptidão para fazer prova da constatação da infração, podem ser digitalizados e anexados ao respectivo auto de infração.

§ 6º Sem prejuízo de outros meios de prova lícitos, consideram-se aptos à instrução probatória a autorização especial de trânsito, o Formulário de Vistoria de Cargas Especiais, o certificado de vistoria de veículo de escolta, a licença de motorista de escolta, a Nota Fiscal, o Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - DANFE, imagens, áudios ou vídeos que caracterizem a situação flagrada, dentre outros que o policial considerar relevante.

CAPÍTULO V
DO PROCESSAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESCOLTA

Art. 109. Considera-se notificado o infrator:

I - no caso de remessa postal:

a)quando efetivamente entregue a notificação;

b)quando o motivo da devolução da notificação for desatualização cadastral ou inconsistência do endereço do destinatário;

c)quando recusado o recebimento da notificação;

d)quando publicado edital de notificação no Diário Oficial da União;

II - quando enviada mensagem para o endereço eletrônico cadastrado;

III- quando o auto de infração for entregue ao motorista e se tratar de infração do motorista de escolta prevista no Art. 98 deste Regulamento;

IV - quando publicado no sítio da Polícia Rodoviária Federal na rede mundial de computadores; e

V - quando da apresentação da defesa ou do recurso.

Art. 110. Todos os atos administrativos previstos neste Regulamento terão publicidade, na forma legal do ato.

Art. 111. Todas as sanções impostas às empresas, veículos e/ou aos motoristas de escolta deverão ser

informadas à Coordenação-Geral de Segurança Viária e às Unidades Regionais da Polícia Rodoviária Federal onde estes estejam credenciados e registrados, para inclusão no processo base, conforme o caso.

Art. 112. O infrator será notificado por qualquer meio que assegure a ciência da notificação, com prazo não inferior a trinta dias para a apresentação da Defesa da Autuação;

Art. 113. O infrator será notificado da penalidade por qualquer meio que assegure sua ciência, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a interposição de recurso.

Art. 114. O julgamento do recurso previsto no artigo anterior, ou sua não interposição tempestivamente, encerra a instância administrativa, com a aplicação da penalidade cabível pela autoridade competente.

Art. 115. O infrator é parte legítima para a apresentação de defesa da autuação ou recurso da penalidade.

Parágrafo único. O interessado para apresentação de defesa da autuação ou recurso da penalidade poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei.

Art. 116. A defesa da autuação ou o recurso da penalidade deverão vir acompanhados de:

I- requerimento devidamente assinado pelo infrator, seu representante legal ou procurador;

II- documento que comprove a assinatura do requerente;

III- quando for o caso, procuração, acompanhada de documentos que comprovem a assinatura de outorgante e outorgado.

Art. 117. A defesa da autuação ou o recurso da penalidade não serão conhecidos quando:

I- apresentados fora do prazo legal estabelecido na notificação;

II- não for comprovada a legitimidade de representação;

III- o requerimento não for assinado; ou

IV- não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118. Até 31 de janeiro de 2026, a emissão de licença de motorista de escolta poderá ocorrer sem a apresentação de certificado de conclusão do Curso de Motorista de Veículo de Escolta Credenciada, observados os seguintes requisitos:

I - aprovação no teste de verificação de conhecimento a ser aplicado pela Comissão Regional de Escolta e/ou Comissão de Vistoria da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal com validade de três anos;

II - consulta RENACH que ateste a aprovação no curso especializado para condutores de veículos de transporte de carga indivisível ou da sua atualização, previsto na Resolução Contran nº 789, de 24 de junho de 2020, ou suas sucedâneas, com validade de um ano.

§ 1º Após a data estipulada no caput, o certificado de conclusão do Curso de Motorista de Veículo de Escolta Credenciada será obrigatório tanto para a emissão da primeira licença de motorista de escolta quanto para renovação da licença de motorista de escolta daqueles condutores que já possuíam licença antes desta data.

Art. 119. A licença de motorista de escolta emitida pelo SEI antes de 1 de fevereiro de 2023 continuará vigente e o eventual vínculo empregatício com a empresa de escolta associada ao motorista não terá efeito para fins de emissão da licença ou de fiscalização.

Art. 120. Para o processamento dos autos de infração lavrados até a data de entrada em vigor deste Regulamento observar-se-ão as penalidades previstas na data do fato.

Art. 121. O processamento das autuações, notificações, defesas e recursos devem seguir as regras próprias do sistema específico quando se tratar de autos digitais.

Art. 122. Os casos omissos e as dúvidas serão dirimidas pela Coordenação-Geral de Segurança Viária da Polícia Rodoviária Federal.

ANEXO I
DIRETRIZES E CONTEÚDO PARA O TESTE DE VERIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS MOTORISTAS DE ESCOLTA

DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1. Para fins de obtenção da Licença de Motorista de Escolta (LME) os candidatos deverão ser submetidos ao teste de verificação de conhecimento, nos termos deste Anexo.
2. O teste de conhecimentos será uma prova objetiva, que atenderá às seguintes disposições:
 a. será composta por questões objetivas de múltipla escolha e/ou de Certo/Errado disponíveis em banco de questões organizado pela Coordenação-Geral de Segurança Viária (CGSV), referente ao conteúdo programático previsto neste anexo;
 b. a disponibilização será por meio físico ou em ambiente digital;
 c. no cabeçalho deverá apresentar dados de identificação do candidato e instruções sobre a prova (no mínimo: percentual de aprovação, tempo máximo para realização da prova, quantidade de questões aplicadas e a possibilidade de apresentação de recurso, dentre outras que a Comissão Regional de Escolta entender conveniente);
 d. o enunciado e as alternativas das questões trarão todas as informações necessárias para assinalar a resposta correta; e
 e. a prova será realizada de forma individual e sem consulta a qualquer fonte de pesquisa.
3. A prova será realizada em ambiente institucional da Polícia Rodoviária Federal, o qual será definido pela Comissão Regional de Escolta (CRE) ou pelas Comissões de Vistoria das Delegacias (CVD) - nos termos do artigo 13, III, do Regulamento dos Serviços de Escolta de Cargas Indivisíveis e Superdimensionadas.
4. A realização da prova dar-se-á mediante agendamento prévio, devendo a Comissão Regional de Escolta (CRE) ou as Comissões de Vistoria das Delegacias (CVD) disponibilizarem pelo menos um dia útil por semana para aplicação.
5. Ao concluir a prova objetiva, o candidato informará ao responsável pela aplicação da prova tal condição e será orientado dos procedimentos necessários pós-prova, como a saída do local de prova e a previsão da divulgação do resultado.
6. Os candidatos NÃO poderão sair com o caderno de prova, independentemente do tempo que passarem realizando-a.
7. O teste será composto por 30 (trinta) questões objetivas, de múltipla escolha e/ou Certo/Errado.
8. O candidato terá um tempo máximo de realização de prova de 2 (duas) horas, não havendo, salvo motivo de força maior, possibilidade de dilatação deste tempo.

DOS CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO

9. Será considerado aprovado no teste de conhecimento o candidato que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) de acertos, ou seja, 21 (vinte e uma) questões.
10. O candidato que não atingir o número de pontos para a aprovação poderá solicitar acesso às questões que tenha marcado a resposta incorreta, para possível interposição de recurso.
11. Os candidatos reprovados só poderão realizar novo teste de conhecimento após decorrido um prazo mínimo de **15 (quinze) dias** da realização da prova anterior.
12. Aos motoristas aprovados, será emitida Licença de Motorista de Escolta (LME) nos termos do artigo 35, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Escolta de Cargas Indivisíveis e Superdimensionadas, com a validade de 03 (três) anos, a contar da data de emissão da LME.

DO RESULTADO E DOS RECURSOS

13. O resultado preliminar da avaliação será publicado em documento próprio. Não havendo interposição de recurso no prazo previsto no item 14 deste anexo, o resultado preliminar será considerado como resultado final da avaliação.
14. Os candidatos que desejarem interpor recurso deverão apresentá-lo, por meio físico ou digital, à Comissão Regional de Escolta (CRE) ou as Comissões de Vistoria das Delegacias (CVD) em um prazo de até 02 (dois) dias úteis após a publicação do resultado preliminar.
15. Os recursos em primeira instância serão julgados pela Comissão Regional de Escolta (CRE) em até 10 (dez) dias úteis após a sua interposição. Em caso de **deferimento** do recurso, a minuta do julgamento deverá ser acompanhada da concordância da Escolta Nacional.
16. Da decisão de indeferimento dos recursos em primeira instância caberá recurso em segunda instância à Coordenação-Geral de Segurança Viária, o qual deverá ser apresentado, por meio físico ou digital, à Comissão Regional de Escolta (CRE) ou as Comissões de Vistoria das Delegacias (CVD) em um prazo de até 02 (dois) dias úteis após a publicação do resultado do recurso em primeira instância.
17. Serão indeferidos, sem julgamento de mérito, os recursos extemporâneos, ineptos ou enviados por outro meio não previsto neste regulamento.
18. Não serão conhecidos os recursos dos candidatos que forem considerados aprovados, quando da publicação do resultado preliminar.
19. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de Operações.

CONTEÚDO PARA O TESTE DE VERIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS MOTORISTAS DE ESCOLTA

I - LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Unidade didática 1 – O Ordenamento jurídico e o papel do motorista de veículos de escolta credenciada no âmbito da legislação de trânsito

1.1. Disposições Preliminares do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (Capítulo I, do CTB)

1.2. Conceitos Básicos da Legislação de Trânsito - Direito a um Trânsito Seguro e Prioridade nas Ações

1.3. Sistema Nacional de Trânsito (Capítulo II, do CTB)

1.4. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) no Sistema Nacional de Trânsito (SNT)

1.5. Dos Veículos (Capítulo IX, do CTB)

1.6. Conselho Nacional de Trânsito (Resolução Contran n° 882/21)

Unidade didática 2 – Documentos de porte obrigatório e categorias de habilitação

1. Documentos de porte obrigatório

1.1 Carteira Nacional de Habilitação de categoria compatível com o(s) veículo(s)

1.2 Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV)

1.3 Curso especializado para o transporte de cargas indivisíveis (CETCI)

1.4 Autorização especial de trânsito (AET) para o conjunto transportador

1.5 Documento Fiscal para a carga transportada

2. Categorias de habilitação

2.1 Requisitos

2.2 Categorias

2.3 Cursos especializados

Unidade didática 3 – Equipamentos obrigatórios, sistemas de iluminação e placas de identificação

1. Requisitos fundamentais de importância do sistema de iluminação e sinalização

1.1 Convenções de cores e posições dos sistemas

2. Sistemas de sinalização e iluminação

2.1 Evolução tecnológica

2.2 Dispositivos

2.3 Principais irregularidades

3. Equipamentos obrigatórios e placas de identificação

3.1 Equipamentos obrigatórios

3.1.1 Dispositivos retrorrefletivos

3.1.2 Freio de serviço e estacionamento

3.1.3 Pneus

3.2 Placas de identificação

Unidade didática 4 – Principais Normas de Circulação

1. Verificação prévia do veículo

1.1. Equipamentos e combustível

2. Distância de segurança

3. Batedores

4. Responsabilidades entre os veículos

5. Cuidados indispensáveis à segurança

6. Velocidade

7. Celular

8. Ordens do agente da autoridade de trânsito

9. Ultrapassagem e passagem

Unidade didática 5 – Prerrogativas dos veículos de escolta

1. Veículos de emergência

2. Veículos de utilidade pública

3. Prerrogativas

4. Dispositivos de prerrogativa

4.1 Utilização

Unidade didática 6 – Infrações, penalidades e crimes de trânsito.

1.1. Das penalidades (Capítulo XVI, do CTB)

1.2. Sanções Penais Aplicáveis pelo Poder Judiciário em razão de cometimento de Crime de Trânsito

1.3. Crimes em Espécie

Unidade didática 8 – Alcoolemia e Substância Psicoativas

1.1. Das Infrações (Capítulo XV)

1.2. Das Medidas Administrativas (Capítulo XVII)

1.3. Dos Crimes de Trânsito (Capítulo XIX)

Unidade didática 9 – Sinalização viária

1. Prevalência da sinalização

2. Sinalização vertical

2.1 De regulamentação

2.2 De advertência

2.3 De indicação

3. Sinalização horizontal

4. Denominação das rodovias federais

4.1 Radiais

4.2 Longitudinais

4.3 Transversais

4.3 Diagonais

4.4 De ligação

II - LEGISLAÇÃO DE PESO E DIMENSÕES

Unidade didática 1 – Legislação aplicável e conceitos fundamentais

1. A importância do estrito cumprimento da legislação de peso e dimensões no transporte de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas

2. Legislação aplicável

2.1 Código de Trânsito Brasileiro

2.2 Resolução Contran n° 882/21

2.3 Resolução Dnit n° 11/22

3. Conceitos fundamentais

3.1 Tara

3.2 Lotação

3.3 Peso Bruto Total

3.4 Peso Bruto Total Combinado

3.5 Capacidade Máxima de Tração

4. Limites de peso

4.1 Limite Legal

4.2 Limite Técnico

4.3 Limite Autorizado

4.4 Limite Regulamentar

Unidade didática 2.1 – Limites de peso por eixos, conjuntos de eixos e veiculares em veículos ordinários

1. Configurações de Eixos

1.1 Eixos isolados (ou distanciados)

1.1.1 Eixo isolado de rodagem simples

1.1.2 Eixo isolado de rodagem dupla

1.2. Conjuntos de eixos

1.2.1 Conjunto de eixos com suspensão em tandem

1.2.2 Conjunto de dois eixos direcionais

1.2.3 Conjunto duplo de eixos com suspensão especial

1.2.4 Conjunto triplo de eixos com suspensão em tandem

2. Limites máximos de peso por eixo e conjuntos de eixos

3. Limites máximos de peso bruto total/combinado por veículo ou combinação de veículos

Unidade didática 2.2 – Limites de peso por eixos, conjuntos de eixos e veiculares em veículos transportadores de cargas indivisíveis

1. Configurações de Eixos

1.1 Eixos isolados (ou distanciados)

1.1.1 Eixo isolado de rodagem simples

1.1.2 Eixo isolado de rodagem dupla

1.1.3 Conjunto de dois eixos direcionais

1.2. Conjuntos de eixos

1.2.1 Conjunto duplo de eixos com suspensão em tandem

1.2.2 Conjunto triplo de eixos com suspensão em tandem

1.2.3 Conjunto múltiplo de eixos com suspensão em tandem

2. Limites máximos de peso por eixo e conjuntos de eixos

3. Limites máximos de peso bruto total/combinado por veículo ou combinação de veículos

Unidade didática 3 – Inscrições Técnicas

1. Requisitos

1.1 Plaqueta

1.2 Etiqueta

2. Dados obrigatórios

2.1 Inscrições complementares

3. Localização

4. Outros Tipos

Unidade didática 4 – Dimensões Regulamentares

1. Altura

2. Largura

3. Comprimento

4. Balanço traseiro

5. Limites permitidos e autorizados

6. Metodologia de aferição das dimensões

Unidade didática 5 – Cargas Indivisíveis

1. Conceitos fundamentais aplicados no transporte de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas e no trânsito de veículos especiais

1.1. Carga indivisível

1.2. Veículo especial

1.3. Conjunto transportador

1.4. Escolta

1.5. Comboio

1.6. Carga composta

2. Diferenciação entre Cargas Indivisíveis e cargas comuns

Unidade didática 6 – Autorização Especial de Trânsito

1. Modalidades de Autorização Especial de Trânsito

1.1 Autorizações Especiais de Trânsito emitidas com amparo em resoluções do Contran.

1.2 Autorizações Especiais de Trânsito emitidas com amparo na Resolução Dnit nº 11, de 2022.

2. Sistema de Gerenciamento de Autorização Especial de Trânsito (SIAET/Dnit);

2.1. Usuários: Transportador e Engenheiro

2.2. Avisos de restrições

2.3. Solicitação de AET

2.4. Resoluções de amparo à concessão de AET

2.5. Formulários de solicitação de AET com fundamento na Resolução Dnit nº 11/22

2.5.1. Formulário 01

2.5.2. Formulário 05

2.5.3. Formulário 07

2.6. AET liberada ou com transporte não autorizado;

3. Acesso e responsabilidades do engenheiro como responsável técnico.

4. Conceitos fundamentais

5. Visão geral

6. Aspectos principais

6.1 Órgão emissor

6.2 Amparo legal

6.3 Prazo de validade

6.4 Identificação da carga

6.5 Percurso autorizado

6.6 Identificação dos veículos

6.7 Desenho esquemático do conjunto

6.8Dimensões autorizadas

6.9 Pesos autorizados

6.10 Quantidade de escoltas

6.11Horário da escolta

6.12 Velocidade da escolta

6.13 Formação de comboios

6.14 Recomendações gerais

6.15 Programação de transporte

6.16 Responsabilidade do transportador

6.17 Sinalização de advertência traseira

Unidade Didática 7 - Sinalização Especial de Advertência Traseira

1. Obrigatoriedade de utilização

2. Objetivos da sinalização

3. Tipos de sinalização

3.1 Excesso de comprimento

3.2 Excesso de largura

3.3 Excesso de comprimento e largura

3.4 Sinalização com indicação de velocidade máxima

4. Especificações técnicas

5. Sinalização bipartida

6. Inscrição de dimensões

7. Irregularidades na sinalização

III – ESCOLTA DE CARGAS INDIVISÍVEIS E/OU SUPERDIMENSIONADAS

Unidade didática 1 – Panorama, legislação aplicável e conceitos fundamentais

1. Panorama

1.1 Panorama e importância do transporte de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas

1.2 Efeitos e consequências no tráfego urbano e/ou rural em virtude da circulação de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas

1.3 Importância do estrito cumprimento da legislação na execução de escolta de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas

2. Legislação aplicável

2.1 Código de Trânsito Brasileiro

2.2 Resolução Contran n° 882/21

2.3 Resolução Dnit n° 11/22

2.4 Regulamento dos Serviços de Escolta de Cargas Indivisíveis e Superdimensionadas (RSECIS)

3. Conceitos fundamentais

3.1 Carga Indivisível

3.2 Carga Indivisível e Superdimensionada

3.3 Conjunto Transportador

3.4 Empresa de Escolta

3.5 Escolta

3.6 Escolta Dedicada da PRF

Unidade didática 2 – Atores envolvidos no serviço de escolta de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas

1. Atores envolvidos no serviço de escolta de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas

2. Responsabilidades dos envolvidos na escolta de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas

2.1 Embarcador

2.2 Transportador

2.3 DNIT

2.4 Empresas concessionárias

2.5 Motorista do conjunto transportador

2.6 Empresa de escolta

2.7 Polícia Rodoviária Federal (PRF)

3. Importância do entrosamento entre todos os envolvidos na execução do serviço de escolta

4. Motorista de Veículo de Escolta de Cargas indivisíveis e/ou superdimensionada

4.1 Papel e importância no transporte de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas;

4.2 Segurança viária e fluidez versus Desenvolvimento Nacional

4.3 Importância da checagem dos documentos e equipamentos antes da execução de escolta de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas;

4.4 Planejamento e vistoria prévia

4.5 Análise da AET e da carga

4.6 Reconhecimento do trajeto

4.7 Vistoria documental e física dos veículos transportadores e de sua carga

4.8 Importância das medições e preenchimento do FVCE (formulário de Vistoria de Cargas Especiais).

5. Interações do motorista de escolta

5.1 Condutor do conjunto Transportador

5.2 Policial Rodoviário Federal

5.3 Concessionárias e outros órgãos

5.4 Transportador e embarcador

5.5 Outros usuários da Via

5.5.1 Uso de dispositivos de prerrogativas e gestos convencionais de braço

5.5.2 Como se relacionar com os demais usuários da via durante a prestação do serviço de escolta

Unidade didática 4 – Requisitos Administrativos

1. Aspectos básicos do rito necessário à emissão da Licença de Motorista de escolta (LME)

2. Aspectos básicos do rito necessário ao credenciamento de empresa de escolta

3. Modalidades de credenciamento das empresas de escolta

3.1 Escolta Própria

3.2 Escolta de terceiros

Unidade didática 5 – Documentos de porte obrigatório

1. Documentos de porte obrigatório durante a execução do serviço de escolta de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas

1.1 Certificado de Vistoria de Veículo de Escolta (CVVE)

1.2 Licença de Motorista de Escolta (LME)

1.3 Autorização Especial de Trânsito (AET)

1.4 Formulário de Vistoria de Cargas Especiais (FVCE)

1.5 Documento fiscal

1.6 Demais documentos exigidos pela legislação de trânsito;

2. Documentos fiscais para o transporte de mercadorias e seus requisitos básicos no transporte de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas

2.1 DANFE

2.2 DACTE

2.3 DAMDFE

3. Peculiaridades dos documentos de porte obrigatório em caso de escolta de conjuntos transportadores estrangeiros.

Unidade Didática 5 – Veículo de Escolta

1. Veículos de escolta

1.1 Requisitos mínimos

1.2 Conjunto de equipamentos do veículo de escolta

1.3. Uniforme do motorista do veículo de escolta

2. Vistoria do veículo de escolta

2.1 Documentação exigida

2.2 Requisitos específicos

2.3 Confecção do Termo de Vistoria do Veículo de Escolta

2.4 Emissão do Certificado de Vistoria do Veículo de Escolta (CVVE)

Unidade didática 6 – Aspectos gerais da execução do serviço de escolta

1. Complexidade da movimentação de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas nas rodovias e estradas federais

2. Etapas a serem seguidas na prestação do serviço de escolta

2.1 Contratação da Escolta

2.2 Preparação do transporte

2.3 Planejamento

2.4 Contatos prévios

2.5 Vistoria

2.6 Briefing

2.7 Entrada na pista

2.8 Execução

Unidade didática 7 – Planejamento do serviço de escolta

1. Importância do planejamento do deslocamento a ser realizado

2. Aspectos que devem ser observados no planejamento do serviço de escolta

2.1 O planejamento a partir da Autorização Especial de Trânsito

2.2 Portaria de restrição de tráfego

2.3 Ultrapassagens e passagens

2.4 Pontos de parada e apoio

2.5 Obras de arte

2.6 Pontos de passagem especial

2.7 Intervenções no trânsito

2.8 Plano de contingência

3. Procedimentos de preparação do motorista para a execução do serviço de escolta

Unidade didática 8 – Contatos prévios

1. Importância da realização dos contatos prévios à execução do serviço de escolta

2. Órgãos, entidades e demais atores que devem ser contatados antes do início do serviço de escolta

2.1 Transportador

2.2 Concessionária

2.3 PRF

2.4 Órgãos municipais e estaduais

2.5 Companhias de serviços públicos

2.6 Empresas de obras

2.7 Pontos de Apoio

2.8 Imprensa

2.9 Outros

Unidade didática 9 – Vistoria do conjunto transportador e do veículo de escolta

1. Forma correta de preenchimento do Formulário de Vistoria de Cargas Especiais (FVCE), do check list de fiscalização e demais procedimentos relacionados;

2. O que deve ser observado no veículo de escolta antes da execução do serviço de escolta de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas;

3. Importância da correta amarração, acondicionamento e ancoragem de carga

Unidade Didática 10 – *Briefing* Operacional

1. *Briefing* operacional

1.1 Conceito

1.2 Objetivo

1.3 Finalidade

1.4 Atores envolvidos

1.5 Estrutura

1.6 O papel do motorista de escolta

Unidade Didática 11 – Execução da Escolta

1. Peculiaridades no Trânsito de Cargas Superdimensionadas

1.1 Peso

1.2 Altura

1.3 Largura

1.4 Comprimento

1.5 Quantidade de eixos

1.6 Capacidade de frenagem

1.7 Condições meteorológicas

1.8 Características da via

Unidade didática 11 – Execução da escolta

1. Composição da escolta

1.1 Aspectos a serem observados

1.2 Forma de execução

1.3 Pontos e momentos críticos

2. Formas de ingresso na via e posicionamento no deslocamento

2.1 1(uma) escolta credenciada

2.1.1 Pista simples

2.1.2 Pista dupla

2.2 2(duas) escoltas credenciadas

2.2.1 Pista simples

2.2.2 Pista dupla

2.3 3(três) escoltas credenciadas

2.3.1 Pista simples

2.3.2 Pista dupla

2.4 Travessia de Obras de Arte Especiais

2.4.1 Posicionamento dos veículos de escolta

2.4.2 Posicionamento do conjunto transportador

3. Riscos envolvidos na execução da escolta

3.1 Travessia de Obras de Arte Especiais (OAEs)

3.2 Redes elétricas e de telecomunicações

3.3 Edificações

3.4 Geometria da rodovia

3.5 Características da rodovia

3.6 Condições meteorológicas

3.7 Travessias urbanas

3.8 Manobras irregulares dos demais usuários da rodovia

4. Ações para segurança e fluidez do trânsito

5. Prerrogativas do veículo de escolta

6. Fatores de interrupção da escolta

6.1 Condições do tempo

6.2 Pane mecânica

6.3 Problemas de saúde

6.4 Sinistro de trânsito

6.5 Restrições ao trânsito

7. Movimentações em comboio

7.1 O que é um comboio?

7.2 Distâncias

7.3 Comboios em pista simples

7.4 Comboios em pista dupla

7.5 Restrições no transporte

7.6 Prerrogativa da PRF

7.7 Precauções de segurança

Unidade didática 12 – Escolta dedicada PRF

1. Composição da escolta

1.1 Aspectos a serem observados

2. Rito de solicitação da escolta dedicada PRF

2.1 Requerimento

2.2 GRU

2.3 Ordem de Serviço

2.4 Cronograma

3. Execução da escolta dedicada PRF

3.1 Coordenação e responsabilidade da segurança

3.2 Uso dos dispositivos de prerrogativa

3.3 Velocidade de deslocamento

3.4 Comunicação

3.5 Excepcionalidades

4. Formas de ingresso na via e posicionamento no deslocamento

4.1 1(uma) PRF e 1(uma) escolta credenciada

4.1.1 Pista simples

4.1.2 Pista dupla

4.2 1(uma) PRF e 2(duas) escoltas credenciadas

4.2.1 Pista simples

4.2.2 Pista dupla

4.3 Travessia de Obras de Arte Especiais

4.3.1 Posicionamento da viatura PRF e dos veículos de escolta

4.3.2 Posicionamento do conjunto transportador

Unidade didática 13 – Infrações, penalidades e medidas de segurança

1. Penalidades

1.1 Aplicáveis ao motorista de escolta

1.1.2 Advertência leve

1.1.3 Advertência grave

1.1.4 Suspensão da LME

1.1.5 Cancelamento da LME

1.1.6 Impedimento de licenciar como motorista de escolta

1.2 Aplicáveis à empresa de escolta

1.2.2 Advertência leve

1.2.3 Advertência grave

1.2.4 Suspensão da credencial

1.2.5 Cancelamento da credencial

1.2.6 Impedimento de credenciar como empresa de escolta

1.3 Aplicáveis ao veículo de escolta

1.3.1 Cancelamento do CVVE

1.4 Pontuação para suspensão

1.5 Dosimetria da suspensão

1.6 Cancelamento da LME

2.1 Medidas de segurança

2.1.1 Substituição do motorista de escolta

2.1.2 Substituição do veículo de escolta

2.1.3 Retenção para regularização

2.1.4 Medidas administrativas CTB (retenção/remoção)

3. Infrações do motorista de escolta (artigo nº 98 do RCESIS)

4. Infrações da empresa de escolta (artigo nº 99 do RCESIS)

5. Medidas necessárias para não cometimento de infrações

5.1 Conferência documental

5.2 Conferência de equipamentos

5.3 Planejamento e vistoria inicial

5.4 Cumprimento das regras durante a prestação do serviço**.**

Unidade didática 14 – Responsabilidade civil e penal

1. Conceitos de Responsabilidade

1.1 Administrativa

1.2 Civil

1.3 Penal

1.4 Independência das esferas

2. Possibilidade de responsabilização civil dos envolvidos no transporte de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas

2.1 Amparo legal

2.2 Casos práticos

3. Possibilidade de responsabilização penal dos envolvidos no transporte de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas

3.1 Amparo legal

3.2 Casos práticos

IV – EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Unidade didática 1 – Prevenção de sinistros envolvendo veículos de escolta credenciada

1. Tipos de sinistros mais comuns envolvendo veículos de escolta credenciada

2. Riscos inerentes ao serviço de escolta credenciada

3. Medidas preventivas para evitar sinistros em serviço

3.1 Planejamento

3.2 Conhecimento prévio do trecho e os riscos inerentes à escolta

Unidade didática 2 - Medidas Preventivas após a ocorrência do Sinistro

1. Primeiras providências a serem adotadas após um sinistro de trânsito

1.1 Sinistros com vítimas

1.2 Sinistros sem vítimas

2. Legislação aplicável

3. Refletir sobre os cuidados indispensáveis à segurança e à fluidez viária

3.1 Responsabilidade do Motorista Profissional

3.2 Motorista/Cidadão

V – ATENDIMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS

Unidade didática 1 – Primeira resposta à emergência

1.1 Procedimentos de primeira resposta a sinistros que envolvam veículos de transporte de cargas indivisíveis e/ou superdimensionadas

1.2 Meios de acionamento de recursos e as informações essenciais que devem ser repassadas

Unidade didática 2 – Biossegurança

2.1 Protocolos de Biossegurança (uso de EPIs) e principais causas de contaminação por doenças infectocontagiosas

Unidade didática 3 - Sinalização do local do sinistro

3.1 Correta sinalização do local de sinistro, valendo-se do conjunto de equipamentos do veículo de escolta e outros meios

Unidade didática 4 – Cinemática do Trauma

4.1 Cinemática do trauma

Unidade didática 5 – Avaliação Primária

5.1 Impressão Geral da Cena

5.1.1 Segurança da Cena

5.1.2 Abordagem

5.2 Avaliação Primária (Protocolo XABCDE)

5.2.1 Controle de Hemorragia Exsanguinante – "x"

5.2.2 Manejo das vias aéreas e estabilização da cervical – "A"

5.2.3 Respiração (Ventilação e oxigenação) – "B"

5.2.4 Circulação e sangramento (Perfusão e Hemorragia interna) – "C"

5.2.5 Incapacidade – "D"

5.2.6 Exposição/Ambiente – "E"

VI – CONDUÇÃO VEICULAR PROFISSIONAL

Unidade Didática 1 – Direção Defensiva

1. Elementos de Direção Defensiva

1.1 Conhecimento

1.2 Atenção

1.3 Previsão

1.4 Decisão

1.5 Habilidade

2. Elementos de Direção Defensiva aplicados ao serviço de escolta credenciada

3. Condições adversas

3.1 Clima

3.2 Via

3.3 Tráfego

3.4 Veículo

3.5 Iluminação

3.6 Condutor

Unidade Didática 2 – Mecânica Básica

1. Inspeção veicular básica

1.1 Roteiro de fiscalização (GALOPE)

1.2 Combustível (gasolina)

1.3 Líquido de arrefecimento e lavador do para-brisas (água)

1.4 Luzes do veículo e luzes de advertência

1.5 Óleo

1.6 Pneus

1.7 Equipamentos obrigatórios

Unidade Didática 3 – Ergonomia

1. Ajustes ergonômicos para conduzir

1.1 Altura do banco

1.2 Distância do assento

1.3 Distância do encosto do assento

1.4 Posição das mãos no volante

1.5 Posição dos pés

1.6 Apoio do pé esquerdo

2. Manuseio do volante

Unidade Didática 4 – Redução de sinistralidade com veículos de escolta credenciada

1. Uso consciente das prerrogativas dos veículos de escolta
2. Tipos de sinistros mais comuns com veículos de escolta
3. Sistemas de segurança ativa e seu uso
4. Automatismos incorretos

ANEXO II

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO COM TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA HABILITAR-SE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESCOLTA

A entidade _____, CNPJ _____que constitui um(a) _____(cite o porte empresarial), com sede na _____, bairro _____, no município de _____, UF ____ - CEP _____, vem, por seu representante legal, conforme documentação anexa, requerer o credenciamento como empresa de escolta credenciada na Modalidade de escolta _____(Própria/ de Terceiros). Para tanto, declara perante a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, total conhecimento e aceitação ao Regulamento dos Serviços de Escolta de Cargas Indivisíveis e Superdimensionadas da Polícia Rodoviária Federal e suas atualizações, o qual regulamenta o credenciamento, funcionamento e fiscalização das empresas responsáveis pela execução dos serviços de escolta aos veículos transportadores de cargas superdimensionadas, indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões e outras cargas que, pelo seu grau de insegurança, dependam de Autorização Especial de Trânsito (AET) e escolta especial para transitar nas rodovias e estradas federais, assim como assumir toda e qualquer responsabilidade inerente à segurança de trânsito dos transportes destas cargas. Declara, ainda, que não possui em seu quadro societário nenhum policial rodoviário federal ativo. Da mesma forma, declara ainda que arcará com o ônus decorrente de danos causados à própria via e sua sinalização, desde que fique demonstrado ter ocorrido imperícia, negligência ou imprudência de seus prepostos (motoristas de escolta) na execução dos serviços especializados de escolta que realizar.

_____, _____de _____de _____.

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

_____ _____

Testemunha:
CPF:

Testemunha:
CPF:

ANEXO III
MODELO DE PINTURA PARA VEÍCULOS DE ESCOLTA

CARROCERIA

DETALHE DA PINTURA DE VEÍCULO DE ESCOLTA

CARROCERIA



CAPÔ



EXEMPLOS









Observações:

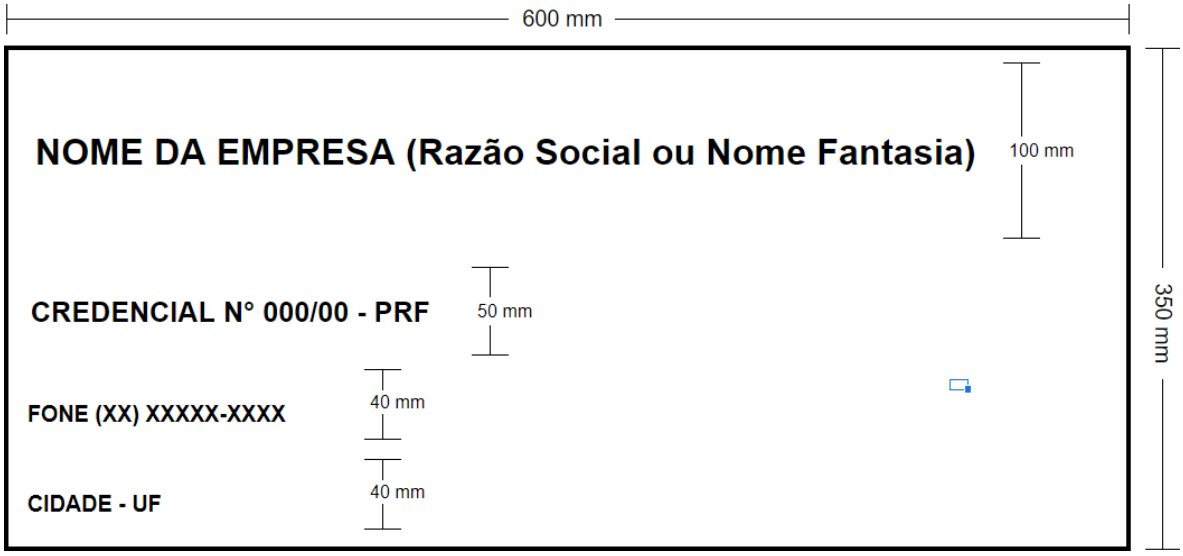
1. Ângulo das faixas: 40º a 50º;

2. Para a faixa como para o intervalo entre as faixas será admitida a distância entre 13 cm e 17 cm, medida na horizontal;

3. É admitida a plotagem do veículo conforme este modelo, desde que o veículo seja regularizado pelo Órgão Executivo do Estado (DETRAN); e

4. É facultativa a pintura “zebrada” nos para-choques do veículo.

ANEXO IV
MODELO DE INSCRIÇÃO NAS PORTAS



Observações:

1. A identificação deverá conter as seguintes dimensões mínimas:

a) **RETÂNGULO:** mínimo de 600 (seiscentos) milímetros de comprimento por 350 (trezentos e cinquenta) milímetros de altura.

2. A altura mínima das letras onde constem os itens obrigatórios abaixo, deverá seguir as seguintes dimensões mínimas:

a) **NOME DA EMPRESA:** 100 (cem) milímetros;

b) **CREDENCIAL**: 50 (cinquenta) milímetros;

c) **FONE:** 40 (quarenta) milímetros; e

d) **CIDADE E UF:** 40 (quarenta) milímetros.

3. O fundo do retângulo deverá ser branco com as letras pretas.

4. Os itens obrigatórios poderão estar alinhados à esquerda ou centralizados.

5. Os veículos de escolta com adesivo/identificação nas portas emitido até a data de entrada em vigor deste Manual poderão manter o padrão anteriormente previsto.

6. Para todas as medidas deste anexo será admitida margem de erro de até 10 (dez) por cento para mais ou para menos.

ANEXO V
MODELO DE TERMO DE VISTORIA DO VEÍCULO DE ESCOLTA

MARCA/MODELO:		**ANO:**	**PLACA:**
PROPRIETÁRIO:			
PROCESSO:		**SUPERINTENDÊNCIA:**	
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA			**Situação**
1	CRLV		
2	Laudo de Inspeção Técnica - LIT (quando exigível)		
VISTORIA DO VEÍCULO		**Aprovado**	**Reprovado**
3	Estado geral de conservação		
4	Pintura “zebrada”*		
5	Identificação do nome da empresa nas portas		
6	Vidros		
7	Equipamentos obrigatórios Res. Contran n° 993/23 e suas sucedâneas		
8	Número VIN (chassi) N°: _____		
9	Número VIS (vidros e etiquetas) N°:_____		
10	Número do Motor N°:_____		
VISTORIA DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS		**Aprovado**	**Reprovado**
11	Equipamentos e materiais no porta-malas ou ancorados		
12	Suporte de fixação das bandeiras		
13	4 bandeiras vermelhas		
14	Luva de raspa		
15	2 Extintores de incêndio de 4kg		
16	Lanterna portátil		
17	Trena		
18	Colete refletivo		
19	8 cones para sinalização da via, no modelo previsto na Res. Contran nº 973/22 e suas sucedâneas		
20	4 dispositivos portáteis de sinalização / iluminação		
21	Barra sinalizadora intermitente ou rotativos na cor amarelo âmbar		
22	Barra sinalizadora traseira**		

23	Rádios de comunicação		

* É facultativa a pintura “zebrada” nos para-choques do veículo.
**Exigida apenas quando da ausência da barra sinalizadora intermitente no teto.

OBSERVAÇÕES:				
()	**APROVADO**	()	**REPROVADO**	**Local e Data:**
RESPONSÁVEL(EIS) PELA VISTORIA				
_____				_____
Matrícula / Assinatura				**Matrícula / Assinatura**

ANEXO VI
REQUERIMENTO DE LICENÇA DE MOTORISTA DE ESCOLTA (LME)

Requerente: _____
RG:_____Órgão expedidor:_____CPF: _____
CNH:_____UF:_____Telefone(s):_____
E-mail de contato:_____
Endereço: _____
N°: _____Complemento:_____Bairro:_____
Cidade: _____CEP:_____

Tipo de Solicitação:
() Expedição de Licença de Motorista de Escolta
() Renovação de Licença de Motorista de Escolta

Considerando o disposto no Regulamento dos Serviços de Escolta de Cargas Indivisíveis e Superdimensionadas da Polícia Rodoviária Federal e suas atualizações, venho requerer a expedição/renovação de Licença de Motorista de Escolta. Para tanto, declaro ter concluído o Curso de Motorista de Veículo de Escolta Credenciada (CMEC) e não possuir vínculo com qualquer outra Comissão Regional de Escolta da Polícia Rodoviária Federal e encaminho em anexo os seguintes documentos:
() Cópia da Carteira Nacional de Habilitação
() Certificado de conclusão do Curso de Motorista de Veículo de Escolta Credenciada (CMEC)
() Curso Especializado de Transporte de Carga Indivisível (CETCI)*
() Comprovante de pagamento da GRU
() Comprovante de residência

Assinatura do Requerente

*Nos termos do artigo 119, até a data limite de 31/01/2026, poderá ser emitida LME sem a exigência do Certificado de conclusão do Curso de Motorista de Veículo de Escolta Credenciada (CMEC) mediante:

I - aprovação no teste de verificação de conhecimento a ser aplicado pela CRE ou CVD da PRF, com validade de 3 (três) anos;

II - consulta RENACH que ateste a aprovação no curso especializado para condutores de veículos de transporte de carga indivisível ou da sua atualização, previsto na Resolução Contran nº 789, de 24 de junho de 2020, ou suas sucedâneas, com validade de 1 (um) ano.

ANEXO VII
FORMULÁRIO DE VISTORIA DE CARGAS ESPECIAIS

EMPRESA TRANSPORTADORA		CNPJ		TELEFONE
CNPJ			AET	FIM DA VALIDADE DA AET
CARGA TRANSPORTADA				DOCUMENTO FISCAL
EMPRESA DE ESCOLTA – A	CREDENCIAL	CNPJ	VALIDADE CVVE	PLACA
NOME CONDUTOR		Nº REGISTRO CNH	LICENÇA MOTORISTA DE ESCOLTA	
EMPRESA DE ESCOLTA – B	CREDENCIAL	CNPJ	VALIDADE CVVE	PLACA
NOME CONDUTOR		Nº REGISTRO CNH	LICENÇA MOTORISTA DE ESCOLTA	

Itens Verificados	Escolta (medição, plaquetas ou doc. fiscal)	AET	Observações
Tara veículo(s) de tração			
Tara reboque(s)/semirreboque(s)			
Excesso traseiro			
Excesso dianteiro			
Comprimento do Conjunto (veículo + carga)			
Comprimento do veículo			
Configuração do conjunto transportador idêntica ao desenho esquemática na AET			
Largura do veículo			
Excesso lateral Esquerdo			
Excesso lateral Direito			
Largura total (veículo + carga)			
Altura total (veículo + carga)			
Capacidade Máxima de Tração (CMT)			
Peso da carga			
Peso da 1ª unidade de tração			
Peso da 2ª unidade de tração			
Peso da 3ª unidade de tração			
Peso da carreta 1			
Peso da carreta 2			
Peso dos acessórios e contrapeso			
Peso Bruto Total Combinado (PBTC) (tara+carga)			
Outros (especificar):			
Sinalização Especial de Advertência Traseira (Res. Contran nº 882/21 e atualizações.			
OBSERVAÇÕES:			

MATRÍCULA DO POLICIAL (CASO FISCALIZADO)	ASSINATURA DO POLICIAL (CASO FISCALIZADO	ASSINATURA(S) DO(S) MOTORISTA(S)
	Local/Data:	Local/Data:

ANEXO VIII
REQUERIMENTO DE ESCOLTA DEDICADA DA PRF

Empresa(s) Credenciada(s): _____

Requerente(s): _____

Celular(es) de contato: _____

Credencial nº: _____

AET(s):_____ Data:____/____/____

Empresa Transportadora:_____

Rota: _____

Tipo de Solicitação: () Escolta () Aditamento () Cancelamento

Considerando a necessidade de escolta dedicada da PRF, conforme as dimensões da carga constantes na AET, em consonância com os termos da Resolução DNIT nº 11, de 21 de setembro de 2022, ou outra norma deste órgão que venha a dispor sobre o uso de rodovias federais por veículos ou combinações de veículos e equipamentos destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso ou dimensões, e, por fim, com o disposto no Regulamento dos Serviços de Escolta de Cargas Indivisíveis e Superdimensionadas da Polícia Rodoviária Federal e suas atualizações, a empresa de escolta credenciada supracitada vem, por meio deste, solicitar a disponibilização de Escolta Dedicada da PRF.

Para tanto, encaminhamos em anexo os documentos necessários ao planejamento do serviço, declarando-se ciente de que qualquer alteração deverá ser informada imediatamente à Coordenação-Geral de Segurança Viária da PRF, por intermédio do e-mail escolta@prf.gov.br, e à autoridade ou ao agente da PRF diretamente responsável pela execução da escolta.

DOCUMENTAÇÃO ANEXA

() AET () CNH

() GRU () CRLV

() Comprovante de pagamento da GRU

() Licença(s) de Motorista Escolta

() Certificado de Vistoria do(s) Veículo(s) de Escolta

_____ _____ _____

Ass. (Requerente 1) Ass. (Requerente 2) Ass. (Requerente 3)

ANEXO IX
MAPEAMENTO DOS TRECHOS PARA EXECUÇÃO DE ESCOLTA DE CARGAS INDIVISÍVEIS

BR	KM	OBJETO/OBRA	OBSERVAÇÕES

ANEXO X
CHECK LIST DE APOIO À FISCALIZAÇÃO

CONJUNTO TRANSPORTADOR

() Formulário de Vistoria de Escolta (FVCE) com as informações corretas

() Fiscalização conforme M-006 - Fiscalização de Peso e Dimensões

() Sistema de iluminação, sinalização e freio

() Sinalização Especial de Advertência Traseira

() Outros itens afetos à legislação de trânsito brasileira

MOTORISTA DO CONJUNTO TRANSPORTADOR

() CNH de categoria compatível com o veículo e dentro da validade

() Curso especializado para o transporte de cargas indivisíveis (CETCI) averbado no RENACH

() Teste do etilômetro

VEÍCULO DE ESCOLTA



() Estado geral de conservação do veículo

() Pintura ou adesivo zebrado das cores laranja e branca

() Identificação da empresa de escolta nas portas

() Dispositivo luminoso sobre o teto

() Dispositivo visual traseiro para orientação de trânsito

() Meio de comunicação simultânea, entre os tripulantes do(s) veículo(s) de

escolta, do(s) veículo(s) transportador(es) da carga indivisível e a PRF

() Ancoragem dos equipamentos do veículo de escolta

() 4 suportes em 45’, com bandeiras vermelhas

() 1 par de luva de raspa

() 2 extintores de 4 Kg cada, carregados com gás carbônico (CO2) ou pó químico seco, por veículo

() Trena de no mínimo 30 metros;

() 8 cones para sinalização da via (no modelo previsto na Res. Contran n° 973, de 18 de julho de 2022 e suas sucedâneas), no mínimo, por veículo de escolta.

() Lanterna que ofereça condições adequadas de visibilidade em condições de funcionamento

() 4 dispositivos independentes, portáteis e com luz amarelo âmbar

MOTORISTA DO VEÍCULO DE ESCOLTA





() CNH de categoria compatível com o veículo e dentro da validade

() Licença de Motorista de Escolta

() Uso e estado de conservação do uniforme

() Teste do etilômetro